

INTRODUÇÃO A ÉTICA E CIDADANIA

SUMÁRIO

Introdução	3
1- Conceito de ética	4
2. Princípios éticos comuns às carreiras jurídicas	9
3. A Teoria do Direito como mínimo ético	11
4. A ética e suas relações com outras ciências humanas e sociais	12
5. A independência como prerrogativa e como dever ético	14
6. A independência do advogado	15
7. Responsabilidade do advogado por dano ao cliente	18
8. A lide temerária	21
9. Os limites da publicidade da advocacia	22
10. Conceito de cidadania	26
11. As individualidades e convivência comum	33
12. Os diversos contextos do termo cidadania	39
13. Abordagem jurisprudencial	51
Conclusão	60
Referências Bibliográficas	62

INTRODUÇÃO

Diz a *Bíblia Sagrada*: “Viu o SENHOR que a maldade do homem se havia multiplicado na terra e que era continuamente mau todo desígnio de seu coração” (Gn 5.6). Diz, por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta [Constituição](#).

Ética diz respeito, em última análise, ao que cada pessoa de boa índole tem na mente e no coração e externa em seus relacionamentos. Cidadania diz respeito à relação do indivíduo com o Estado, participando como sujeito de direitos e obrigações.

Ouve-se, a cada instante, que este ou aquele indivíduo não tem ética. Outras vezes, que fulano é uma pessoa de ética ou, ainda, uma pessoa ética. Que é preciso ter ética, agir com ética, agir dentro da ética. E assim por diante. Da mesma forma é com a cidadania. Diz-se que isto ou aquilo é cidadania ou, ainda, que constitui o exercício da cidadania. Que é preciso exercer a cidadania. E assim por diante. Mas, afinal, o que é ética? O que é cidadania?

Se queremos chegar a algum lugar, precisamos, antes de tudo, saber o caminho. Isso é óbvio até demais, mas quem disse que, às vezes, não é necessário dizer, escrever ou falar o óbvio? Pois bem. Se queremos falar de ética e cidadania, devemos começar por sabermos o que é ética e o que é cidadania. Assim, a coisa se tornará palpável, mais assimilável.

ÉTICA

1- CONCEITO DE ÉTICA

A ética é considerada a disciplina que propõe compreender os critérios e os valores que orientam o julgamento da ação humana, procurando esclarecer como é possível apontar que determinada forma de conduta seja moralmente errada ou certa.

Como determinar as regras do que é certo ou errado? É moralmente correta a ação que está de acordo com determinadas regras do que é certo, independentemente da felicidade resultante a um ou a todos. A ação não deve ser realizada apenas conforme o dever, mas também por dever. (Immanuel Kant 1724-1804).

Ética jurídica

O estudo da Ética é de extrema relevância para o exercício profissional, visto que ocorre, no cotidiano, a deparação com infundáveis situações, as quais exigirão um mínimo de formação moral capaz de orientar no sentido do justo.

Em Direito, quando se fala em Ética jurídica, o que se entende por isso é ética profissional, ou seja, para os operadores do Direito, a ética é um conjunto de regras de conduta que regulam a atividade jurisdicional, visando a boa prática da função, bem como a preservação da imagem do próprio profissional e de sua categoria. É, dessa forma, um tipo específico de avaliação ou orientação da prática jurídica que se encontra paralelo à orientação determinada pelas normas processuais e pelas normas objetivas de Direito, e para a qual também se pode conceber uma certa forma jurídica de codificação - códigos de ética, e também uma certa forma de sanção - tribunais de ética. A Ética jurídica é, portanto, formulada a partir da prática profissional do Direito.

Deontologia

Deontologia é a disciplina de Filosofia do Direito que versa sobre deveres, direitos e

prerrogativas dos operadores técnicos do Direito, bem como de seus fundamentos éticos. Esse termo deriva do grego *deontos* (dever) e *logos* (tratado). É expressão criada pelo filósofo inglês Jeremy Bentham (citado por Acquaviva, 2002, p. 27), que, em sua obra *Deontheologie or Science of Morality*, a designa como a ciência dos deveres do homem em geral, cidadão ou profissional.

Deve ser uma disciplina tratada nos primeiros períodos do Curso de Direito para que sejam inculcadas nos estudantes as idéias as quais nortearão seu futuro profissional, como também nos cursos e de reciclagem de todas as carreiras jurídicas, já que, enquanto disciplina conhecedora da ética profissional, deve tratar dos deveres morais de quem lhe diz respeito.

Operadores jurídicos

- **O Estudante de Direito**

É no meio acadêmico que se formam e se fortalecem os ideais de honestidade e de melhor conduta, os quais servirão de base aos futuros operadores técnicos da ciência jurídica.

É fundamental ao estudante de Direito, para se transformar num profissional competente e ético, saber utilizar adequadamente as instalações da universidade, respeitar os professores e os colegas, espelhar-se nos melhores exemplos de conduta profissional e empenhar-se para enriquecer seus conhecimentos jurídicos, preocupando-se sempre em discernir o que é moralmente certo do que é eticamente reprovável.

São, portanto, alicerces essenciais para a construção de uma carreira promissora, tomando-se como base uma formação técnica e moral das mais sólidas.

- **O Advogado**

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 133, institui que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

É patente que a profissão de advogado representa um múnus social, isto é, esse profissional do Direito tem um elevado grau de compromisso para com a sociedade, como prestar assistência jurídica gratuita, defender os indivíduos sem levar em conta sua opinião isolada sobre o caso e, acima de tudo, agir com bases argumentativas fundadas na verdade.

Os deveres do advogado estão estabelecidos no Código de Ética e Disciplina, dado por um ato administrativo do Conselho Federal da OAB, norteado por princípios formadores da consciência profissional do advogado e que representam imperativos de sua conduta, a seguir: lutar sem receio pelo primado da justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à lei; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa fé em suas relações profissionais; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio; comportar-se com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica; exercer a advocacia com senso profissional, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e com a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe, resultando, portanto, numa maneira íntegra de agir.

Desse modo, a Ética é uma das maiores armas do advogado, pois o protege e guia no caminho da dignidade profissional, ficando cristalizado o sentimento ético como algo indissociável do exercício do Direito, a ponto deste não ser entendido apenas como o simples dever de respeitar o Código, mas sim como uma imposição da

consciência e do novo padrão inteligível e evolutivo da sociedade, que faz da advocacia uma das mais respeitadas profissões.

- **Promotor**

O promotor “é o mais independente dentre os operadores jurídicos” (NALINI, 1999, p. 247). Isso se dá porque ele tem o poder de iniciativa, ou seja, de impulsionar a Justiça, estando sob sua responsabilidade aperfeiçoar a prestação jurisdicional, transformar a sociedade e realizar a sua pacificação.

A Constituição Federal, no artigo 127, atribui “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” aos agentes do Ministério Público, apresentando-se como atitudes eticamente reprováveis, condenáveis aos promotores: a adoção de posturas indiscretas, deixando-se seduzir pelos holofotes da mídia e a utilização, de forma abusiva, do poder que dispõe.

Portanto, a função essencial do Ministério Público está relacionada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade, sendo responsável pela dedução em juízo da pretensão punitiva desse Estado, postulando, desse modo, a repressão ao crime. Estando, assim, o seu compromisso ético relacionado à proteção dos órgãos e negócios públicos, não esquecendo das liberdades individuais dos cidadãos vinculados à figura do Estado.

- **O Magistrado**

Compete ao juiz respeitar a lei, interpretando-a de forma imparcial e honesta, analisando sempre todas as partes que compõem um conflito de interesses, o que garante, assim, o princípio do contraditório. Devendo também o mesmo possuir um alto grau de dever e um evidente senso de justiça.

Tem como função primordial a manutenção da harmonia social, já que

assume o papel do Estado na resolução dos conflitos. O juiz tem a obrigação de respeitar a lei genérica, podendo adequá-la ao caso concreto pelo princípio da equidade, não se esquivando do princípio maior, que é o da justiça.

O magistrado jamais poderá abster-se de julgar um caso, alegando lacuna ou obscuridade da lei, sendo permitido a ele recorrer, nesses casos, à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito.

Um dos compromissos éticos conferidos ao magistrado é não se deixar corromper pelo poder que lhe é conferido, prezando constantemente pela humildade e deixando de lado todas as suas volições, para que isso não interfira na sua atividade julgadora.

Preceitua o artigo 35 da Lei Orgânica de Magistratura Nacional que cabe ao juiz “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, os dispositivos legais e os atos de ofício”. Podendo-se, então, dizer que somente com estabilidade, equilíbrio psicológico e resguardo ético, terá o magistrado condições de exercer bem suas funções judicantes.

2- PRINCÍPIOS ÉTICOS COMUNS AS CARREIRAS JURÍDICAS

1) Princípio da cidadania

Consiste no dever de guardar os ordenamentos que cercam o cidadão. É a obediência ativa, não somente passiva de todos os institutos jurídicos postos a disposição do cidadão.

2) Princípio da efetividade

Determina o dever do exercício da carreira jurídica de forma que seus atos alcancem mais eficácia possível. (Referencia ao artigo 37 da CF, caput princípio da eficiência da Administração Pública).

3) Princípio da probidade

Probo é honesto, correto, reto, digno. Consiste no dever de administrar bem aquilo que é primeiro próprio de terceiro ou do bem comum. A lei da improbidade tipifica conduta improbas que são lesivas ao erário público. Por ser a improbidade um desvio de finalidades legais de alguns atos, surge com o cometimento deles, o dever do ressarcimento.

4) Princípio da liberdade

Caracteriza a independência profissional quanto as suas convicções pessoais bem como no seu modo de pensar e refletir os conceitos jurídicos No direito privado, por exemplo, não há doutrina certa ou errada e sim um enfoque específico, as vezes majoritário. Mesmo assim, é modificável frequentemente pela jurisprudência.

5) Princípio da defesa de prerrogativas profissionais

É o dever de proteger as qualidades e condições de atuação da categoria a qual se pertence, de modo a usufruir e manter a autonomia do mesmo.

6) Princípio da informação e solidariedade

Consiste no dever de relacionar-se com outros profissionais, em tudo mantendo a lealdade, a clareza e a cordialidade.

Juízo - qualquer manifestação acerca de um objeto.

Juízo de realidade - objetivos. Qualquer observador tem a mesma compreensão do objeto, emitindo essa espécie.

Juízo de valor - subjetivos. Contem e apresenta sempre uma avaliação do objeto, que é condicionado a impressão, concepção que o observador tem dele. (opinião)

Emanuel Kant: quanto ao momento de sua manifestação. "A priori" - emitido antes do exame, do conhecimento do objeto (prognóstico), "a posteriori" - com exame do objeto (diagnóstico).

Objeto: apresenta-se aos olhos de duas maneiras -

a) Fenômeno: a coisa como se mostra inicialmente chega a nós. (aparência)

b) Noúmeno: o objeto como ele realmente é. (essência)

E a ética? A situação "a priori" é sujeita a erros e imprudências e por isso, se necessária a análise deve se manter cautelosa, de forma a evitar precipitação e incômodos. Nem o juízo "a priori", nem "a posteriori" são sempre éticos, porém o último terá um maior valor moral.

3- A TEORIA DO DIREITO COMO MINIMO ÉTICO

Elaborada pelo jurista alemão George Jellinek, sustenta que o direito seria um conjunto mínimo de regras morais necessárias e obrigatórias para a sobrevivência dos valores morais e por consequência da sociedade.

Inicialmente concebida pelo filósofo inglês Jeremy Bentham, diz que o Direito representa apenas o mínimo moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver.

- o direito como instrumento para o cumprimento de preceitos morais básicos.
- pressuposto: nem todos os indivíduos estão dispostos a aceitar os preceitos morais indispensáveis a que a vida em sociedade sustentada.
- Direito dotado de mecanismos para assegurar seu cumprimento e eficácia (premiações e punitivos)
- O direito deveria conter o menor número possível de regras morais, restritas aquelas indispensáveis ao equilíbrio das relações de convivência
- A TME e os círculos concêntricos: ÉTICA > MORAL > DIREITO

4- A ÉTICA E SUAS RELAÇÕES COM OUTRA CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

- não há ramo científico ao qual os valores éticos possam ser 100% alheios ou referentes
- a ética como um mediador ou referencia para a aplicação do conhecimento científico, com vista no alcance dos fins sociais do saber
- há distinção entre ciências humanas e sociais?
- filosofia, biologia, história, economia, letras, medicina, engenharia, entre outros.
Exemplo de referencia: Biologia -> Bioética

ÉTICA NO DIREITO POSITIVO

- por tratar de valores principiológicos e de abrangência universal, a ética não se restringe aos dispositivos como condição de existência
- ainda assim, para que sejam protegidos alguns dos bens que se revestem de interesse essencial ao ser humano e a sociedade, alguns valores éticos são formalmente tutelados pela lei

NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- texto fundante e fundamental ao Estado, a ética se apresenta em vários dos seus dispositivos

ARTIGO 1º - A Republica Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do DF, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: I - a soberania

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo jurídico

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

NA AREA DO DIREITO PÚBLICO

- Especialmente o artigo 37 da CF, bem como o rol de delitos tipificados no Código Penal como Crimes Contra a Administração Pública.
- Lei de improbidade administrativa
- Lei de responsabilidade fiscal
- Leis eleitorais, como "ficha limpa"

- Legislação esparsa

- Leis processuais que exigem boa fé no foro

NA AREA DO DIREITO PRIVADO

- Princípio da boa fé (previsão legal no artigo 111 do Código Civil)

5- A INDEPENDÊNCIA COMO PRERROGATIVA E COMO DEVER ÉTICO

A independência é um dos mais caros pressupostos da advocacia. Sem ela não há rigorosamente advocacia. Qualquer pessoa apenas confiará na justiça se contar com a assistência de um defensor independente. A independência do advogado não se limita a sua atividade judicial; é também essencial à atividade extrajudicial de consultoria e assessoria, assim como importante fator de preservação do Estado de Direito, do governo submetido a leis, da contenção do abuso da autoridade e da limitação do poder econômico, porque foi instituída no interesse de todos os cidadãos, da sociedade e do próprio Estado. Uma antiga decisão da Suprema Corte norte-americana, que afastou a equiparação do advogado a funcionário público, proclamou: “O público tem quase tanto interesse na independência dos advogados quanto na dos juízes” (Cheatham, 1965, p. 66).

A independência do advogado está estreitamente ligada à independência da Ordem, que não se vincula nem se subordina a qualquer poder estatal, econômico ou político. É grande e permanente a luta dos advogados, em todo o mundo, para preservar sua independência diante das arremetidas autoritárias freqüentes dos donos do poder. O XXV Congresso da União Internacional dos Advogados, reunido em Madrid, em 1973, foi dedicado à independência do advogado, e suas conclusões continuam presentes quando afirmam “que não existe Justiça digna desse nome sem o concurso de advogados independentes; que a independência do advogado condiciona sua liberdade imprescritível, e que o dever fundamental dos povos é mantê-la em sua plenitude”. O art. 3º do Código Internacional de Deontologia Forense da International Bar Association estabelece que o advogado “deverá conservar sua independência no cumprimento de seu dever profissional”, evitando qualquer negócio ou ocupação que possam afetar sua independência.

6- A INDEPENDÊNCIA DO ADVOGADO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DO ESTADO DE DIREITO.

Por tais razões, é uma decorrência natural que os advogados tenham estado sempre na linha de frente das lutas emancipatórias e libertárias da humanidade e do Estado Democrático de Direito. Não é por acaso que os advogados sempre sofreram a intolerância dos déspotas de todos os matizes. É simbólica a reação irada de Napoleão Bonaparte, referida por Rui Barbosa (s.d., p. 63), quando lhe apresentaram o decreto de constituição da Ordem dos Advogados (que terminou por assinar em 1811) anos após as perseguições sofridas pelos profissionais com o golpe que o entronizou no poder: “Os advogados são facciosos, artífices de crimes e traições. Enquanto eu tiver uma espada à cinta, não firmarei nunca tal decreto. Quero que se possa cortar a língua ao advogado, se dela usar contra o Governo”.

Na defesa dos interesses sob seu patrocínio, o advogado nunca deve fazer concessões que afetem sua independência, inclusive em face do próprio cliente. Na escolha dos meios jurídicos e na condução de seu trabalho profissional, o advogado nunca deve permitir que haja tutela direta ou indireta do cliente, de terceiro ou do magistrado. É sua, inteira e indelegável, a responsabilidade pela direção técnica da causa ou da questão.

Além da independência técnica, o advogado deve preservar sua independência política e de consciência, jamais permitindo que os interesses do cliente confundam-se com os seus. O advogado não é e nunca pode ser o substituto da parte; é o patrono. Por outro lado, em momento algum deve ele deixar-se levar pelas emoções, sentimentos e impulsos do cliente, que deverão ser retidos à porta de seu escritório.

A ética do advogado é a ética da parcialidade, ao contrário da ética do juiz, que é a da isenção. Contudo, não pode o advogado cobrir com o manto ético qualquer interesse do cliente, cabendo-lhe recusar o patrocínio que viole sua independência ou a ética profissional. Não há justificativa ética, salvo no campo da defesa criminal, para a cegueira dos valores diante da defesa de interesses sabidamente aéticos ou

de origem ilícita. A recusa, nesses casos, é um imperativo que engrandece o advogado.

Disse Couture (1990, p. 37) que o dia de prova para o advogado é aquele em que se lhe propõe um caso injusto, economicamente vantajoso, e que bastará a promoção para alarmar o demandado e resultar em lucrativa transação. Nenhum advogado é plenamente tal se não souber rechaçar esse caso, sem aparato ou alardes.

O Código de Ética e Disciplina estabelece que o advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado ou intervindo de qualquer maneira e, ainda, quando tenha sido convidado pela parte contrária que lhe revelou segredos.

Quanto à defesa criminal, a tradição da advocacia é de nunca recusá-la. O Código de Ética e Disciplina determina de forma incisiva que é direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Disse Rui Barbosa (1994, p. 25), em famoso trecho de sua carta-resposta a Evaristo de Moraes: “Tratando-se de um acusado em matéria criminal, não há causa em absoluto indigna de defesa. Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova: e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cujo interesse em todas deve acatar rigorosamente”.

Guarda idêntica etiologia a regra estatutária que determina ao advogado que não prejudique o exercício da profissão, por receio de desagradar magistrado ou qualquer autoridade ou de incorrer em impopularidade. O magistrado não é seu superior. Amesquinha a profissão, infringindo a ética, o advogado que se comporta com temor reverencial perante magistrado ou outra autoridade, porque não representa interesses próprios, mas sim do cliente. Também não se admite que aja com petulância, impertinência ou prepotência. No patrocínio da causa deve portar-se com altivez e dignidade, matizada pela serenidade, equilíbrio e urbanidade.

A opinião pública nem sempre está do lado da verdade; comumente deixa-se levar por impulsos irrefletidos e pelas comoções do momento ou pela manipulação das informações. A impopularidade pode ser o preço a pagar pelo advogado na defesa do cliente, quando está convencido de que é merecedor de justiça. A história da advocacia está cheia desses exemplos grandiosos, como a do advogado francês Labori, que perdeu quase toda sua clientela ao promover a defesa de Dreyfus (militar acusado de traição contra a França), previamente condenado pelo povo e cuja inocência mais adiante se provou. Durante o julgamento do ditador iraquiano Saddam Hussein, em 2005, assim respondeu Khamees Hamid Al-Ubaidi, um dos advogados que o defenderam, após o assassinato de outro colega, que integrava a equipe de defesa, sobre se deixaria o caso, ante o risco de ser também morto: “Eu o deixo na mão de Deus. Meu trabalho exige que eu defenda qualquer acusado, razão por que não posso recuar” (Time, 7 nov. 2005, p. 17).

7- RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO POR DANOS AO CLIENTE

Além da responsabilidade disciplinar, o advogado responde civilmente pelos danos que causar ao cliente, em virtude de dolo ou culpa. As Ordenações Filipinas, Livro 1, Título XLVIII, 10, já determinavam que “se as partes por negligência, culpa, ou ignorância de seus Procuradores receberem em seus feitos alguma perda, lhes seja satisfeito pelos bens deles”. Lembra Yves Avril (1981, p. 213) que a responsabilidade é a contrapartida da liberdade e da independência do advogado.

No direito positivo brasileiro são as seguintes as normas gerais de regência da responsabilidade civil do advogado:

1. a) Art. 133 da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão. É norma de exoneração de responsabilidade, não podendo os danos daí decorrentes ser indenizados, salvo no caso de calúnia ou desacato. Essa peculiar imunidade é imprescindível ao exercício da profissão, que lida com a contradição de interesses e os conflitos humanos.
2. b) Art. 186 do Código Civil, regra básica da responsabilidade civil subjetiva, aplicável aos profissionais liberais.
3. c) Art. 32 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), que responsabiliza o advogado pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
4. d) Art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, que abre importante exceção ao sistema de responsabilidade objetiva, ao determinar a verificação da culpa, no caso dos profissionais liberais. Forte corrente, na doutrina e na jurisprudência dos tribunais, entende inaplicável ao advogado a legislação de proteção ao consumidor; nesse sentido, a Súmula 02/2011 do CFOAB, segundo a qual a “Lei n. 8.906/94 esgota toda a matéria, descabendo a aplicação subsidiária do CDC”.

Tendo em vista o desenvolvimento da teoria da responsabilidade civil nos últimos anos, a responsabilidade civil do advogado assenta-se nos seguintes elementos:

1. a) o ato (ou omissão) de atividade profissional;

2. b) o dano material ou moral;
3. c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano;
4. d) a culpa ou dolo do advogado;
5. e) a imputação da responsabilidade civil ao advogado.

O advogado exerce atividade, entendida como complexo de atos teleologicamente ordenados, com caráter de permanência. A atividade obriga e qualifica como culposa a responsabilidade pelo dano decorrente de qualquer de seus atos de exercício.

A imputação da responsabilidade é direta ao advogado que praticou o ato de sua atividade causador do dano, não podendo ser estendida à sociedade de advogados de que participe.

Cabe ao advogado provar, além das hipóteses comuns de exclusão de responsabilidade, que não agiu com culpa (em sentido amplo, inclui o dolo). Se o profissional liberal provar que não se houve com imprudência, negligência, imperícia ou dolo, a responsabilidade não lhe poderá ser imputada.

O advogado tem obrigação de prudência (*obligation de prudence*). Incorre em responsabilidade civil o advogado que, imprudentemente, não segue as recomendações do seu cliente nem lhe pede instruções para segui-las. Na hipótese de consulta jurídica, de acordo com Moitinho de Almeida, o conselho insuficiente deve ser equiparado à ausência de conselho, sendo também imputável ao advogado a responsabilidade civil (1985, p. 18). É exceção à regra de não cabimento de responsabilidade civil em razão de exercício de consultoria jurídica, consagrada no STF: “O parecer meramente consultivo não possui caráter vinculante e não justifica, portanto, a responsabilização do advogado que o assina” (MS 30.892).

Sobre opinião jurídica emitida em processo de licitação, o CFOAB editou a Súmula n. 05/2012/COP, enunciando que não pode ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público. Também deliberou o CFOAB (Ementa n. 032/2014/COP) em autorizar sua Diretoria para que intervenha como assistente de todo advogado que

venha a responder processo administrativo ou judicial por força de sua atuação como parecerista, de modo a evitar a criminalização da atividade de advocacia pública.

A perda da ação, por decisão judicial, não implica responsabilidade civil do advogado, salvo se a ele possa ser imputado dolo ou culpa. Mas a perda negligente de prazo gera responsabilidade civil por danos morais e materiais, em virtude da teoria da perda de chance (STJ, REsp 1.079.185).

Tem-se decidido que o advogado que age com comprovada imperícia, impedindo que seu cliente consiga uma posição mais vantajosa no processo, pode ser responsabilizado com base na teoria da perda de uma chance. O TJRS condenou um advogado a pagar danos morais por ter prejudicado seu cliente. O erro da estratégia jurídica levou à prescrição do direito que estava sendo buscado, deixando o reclamante sem receber verbas rescisórias (Ap. 0447341-64.2011.8.21.7000).

Não caracteriza responsabilidade do advogado, defensor dativo, o fato de não haver apresentado embargos divergentes no tribunal, se atuou eficientemente em todos os atos do processo criminal, inclusive por ocasião do julgamento da apelação, conforme decidiu o STF (RT, 719:536).

Considera-se nula a cláusula de irresponsabilidade no contrato de prestação de serviços de advocacia. Não se pode excluir responsabilidade por atos próprios.

8- A LIDE TEMERÁRIA

Ocorre a lide temerária quando o advogado coligar-se com o cliente para lesar a parte contrária, sendo solidariamente responsável pelos danos que causar. A lide temerária funciona como meio indevido de pressão e intimidação, estando destituída de qualquer fundamentação legal, consistindo em instrumentalização abusiva do acesso à justiça, para fins impróprios ou ilícitos.

A lide temerária, no entanto, não se presume, nem pode a condenação decorrente ser decretada pelo juiz na mesma ação. Tampouco basta a prova da temeridade, que pode ser resultado da inexperiência ou da simples culpa do advogado. Para responsabilizar o advogado é imprescindível a prova do dolo. Caracterizando-se a lide temerária, pode a parte prejudicada ingressar em juízo com ação própria de responsabilidade civil contra o advogado que, coligado com o cliente, causou-lhe danos materiais ou morais, ante a evidência do dolo. A competência para a ação própria de responsabilidade civil é da justiça comum, ainda que a lide temerária tenha outra origem, como a Justiça do Trabalho.

O dolo, entendido como intenção maliciosa de causar prejuízo a outrem, é espécie do gênero culpa, no campo da responsabilidade civil. Aproxima-se da culpa grave. O dolo é qualificado em caso de lide temerária. É gravíssima infração à ética profissional. Ao contrário da culpa, onde o dano terá de ser indenizado na dimensão exata do prejuízo causado pelo advogado, o dolo em lide temerária acarreta um plus ao advogado, porque é obrigado solidário juntamente com o cliente, inclusive naquilo que apenas a este aproveitou indevidamente.

9- OS LIMITES DA PUBLICIDADE DA ADVOCACIA

O Código de Ética e Disciplina define os limites da publicidade, que deve primar pela discrição e sobriedade, com finalidade exclusivamente informativa, estando vedada a utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.

É vedada a veiculação por rádio e televisão ou espaços públicos, podendo ser utilizados os demais meios de imprensa, como revistas, ou aqueles cujo acesso depende do próprio interessado, como ocorre com a Internet, inclusive mediante sítio eletrônico próprio, em qualquer hipótese observados os limites de conteúdo, que deve ser exclusivamente informativo. Na publicidade profissional, nos cartões e material de escritório podem estar contidos o nome do advogado ou o da sociedade de advogados, seu número de inscrição, seus títulos acadêmicos regularmente obtidos em instituições de ensino superior (mestre, doutor, por exemplo), seus títulos honoríficos, suas especialidades desenvolvidas na área jurídica, sua condição de membro de entidades científicas e culturais, seus endereços profissionais e horários de expediente, seus números de telefone e demais meios de comunicação, como e-mail, página eletrônica, além dos idiomas em que o cliente pode ser atendido. Todavia é vedada a menção a cargos, empregos ou funções ocupados pelo advogado ou que tenha ocupado.

O Código avança no sentido de admitir a publicidade como direito do advogado, o que interessa especialmente aos mais novos. Porém a publicidade tem o escopo de ilustrar, educar e informar, não podendo ser usada para a autopromoção. A publicidade há de ser ostensiva, veraz e clara, não se admitindo a utilização de expedientes que configurem formas subliminares de merchandising, como a publicação de artigos jurídicos sem finalidade científica e com intuito não assumido de promoção profissional, ou a inserção de referências ao advogado ou a seu escritório em reportagens, notas sociais ou mensagens nos meios de comunicação.

A publicidade não pode adotar a ética empresarial. Nos Estados Unidos, o conflito é patente entre os mandamentos deontológicos da American Bar Association e a Suprema Corte, que, em decisão de 1977, entendeu que a publicidade dos profissionais está constitucionalmente protegida pela Primeira Emenda. Para os

deontólogos americanos a publicidade é vista como a manifestação de mercantilismo, estranha à quieta dignidade da profissão. Mas, para os advogados que promovem assistência judiciária (legal-aid lawyers), a publicidade é essencial para viabilizar economicamente suas atividades (Seron, 1993, p. 403).

No Brasil, assume contornos próprios mais adequados a uma profissão que deseja preservar-se em dignidade e respeito popular. O serviço profissional não é uma mercadoria que se ofereça à aquisição dos consumidores. No Brasil, a advocacia é serviço público, ainda quando exercido de modo privado, por força da Constituição e da Lei n. 8.906/94.

É vedado ao advogado utilizar-se dos meios comuns de publicidade empresarial e a regra de ouro é discrição e moderação, divulgando apenas as informações necessárias de sua identificação, podendo fazer referência a títulos acadêmicos conferidos por instituições universitárias, a associações culturais e científicas, aos ramos do direito em que atua, aos horários de atendimento e aos meios de comunicação. Estes são os dados que pode conter a publicidade, conforme enuncia o Código de Ética e Disciplina. O Código Internacional de Ética do Advogado, da International Bar Association, estabelece regra muito rigorosa a respeito (regra 8): “É contrário à dignidade do advogado recorrer a anúncio”. O anúncio não pode conter fotografias, ilustrações, cores, figuras ou desenhos incompatíveis com a sobriedade da advocacia. Proíbem-se igualmente referências a valores de serviços, tabelas, formas de pagamentos e estrutura da sede profissional, ou o uso do brasão da República, ou do nome e símbolos da OAB.

A divulgação não pode ser feita em rádio, televisão ou em propaganda de rua, tais como cartazes ou outdoors. “Quando o advogado faz publicidade jornalística com o fito de captar e adquirir clientela, infringe o Art. 7º, do Código de Ética e Disciplina profissional, eis que o simples anúncio com tal finalidade já configura prática vedada, não sendo necessário efetivamente ter angariado clientes e interpostas ações em nome destes” (CFOAB, Ementa 008/2007/2ª T – SCA).

O anúncio do escritório ou da sociedade de advogados poderá ser veiculado em jornais, revistas, catálogos telefônicos, folders de eventos jurídicos ou outras

publicações do gênero, bem como em sítios da internet, sendo vedado fazê-lo por meio de mensagens dirigidas a telefones celulares, publicidade na televisão ou no cinema, nem podendo ser a mensagem publicitária transmitida por outro veículo próprio da publicidade empresarial.

Formas indiretas, tais como programas de consulta em rádios e televisão, artigos pagos na imprensa, veiculação frequente de sua imagem e nome nos meios de comunicação social, marketing ou merchandising são atitudes que ferem a ética profissional. É proibida a publicidade sob forma de opinião sobre matérias jurídicas, salvo quando afirmada de modo geral ou em tese ou como trabalho doutrinário, e em nenhuma hipótese quando esteja patrocinando interesse concreto a respeito. A participação do advogado na imprensa, para que não incida em sanção disciplinar, deve ater-se exclusivamente a objetivos instrutivos, educacionais e doutrinários, sem qualquer intuito de promoção pessoal.

A influência dos meios de comunicação social passou a ser uma tentação aos advogados que buscam promover-se profissionalmente sob a aparência de esclarecimentos e reportagens desinteressadas. O Código de Ética e Disciplina, ao lado dos códigos deontológicos de outros países, procurou encontrar o ponto de equilíbrio entre a participação episódica do advogado nos meios de comunicação em matérias de cunho jurídico, sem intuito promocional e visando ao interesse geral, e aquela habitual, em que se presume a promoção indevida, vedando a habitualidade de respostas a consultas, o debate sobre causas sob o patrocínio de outro colega, o comprometimento da dignidade da profissão, a divulgação da lista de clientes e de demandas, a insinuação para reportagens e declarações públicas sobre questões jurídicas, neste caso com intuito de captação de clientela, o debate sensacionalista.

Como consequência, o advogado que se manifestar sobre determinado tema jurídico nos meios de comunicação fica impedido eticamente de patrocinar novas causas a ele relacionadas. Nas causas sob seu patrocínio deve limitar-se a se referir em tese a aspectos que não violem o sigilo profissional.

Questão controvertida é a que se refere à mala direta. Ou se admite ou se proíbe ou se limita. Depois de longos debates havidos no CFOAB, optou-se pela terceira

alternativa, ou seja, a mala direta é admissível apenas para comunicar a clientes e colegas a instalação do escritório ou mudança de endereço. O Código de Ética e Disciplina de 2015 foi mais longe, ao admitir que a publicidade pela internet ou outros meios eletrônicos e pela telefonia pode ser utilizada para envio de mensagens, desde que para destinatários certos e que não impliquem oferecimento de serviços ou importem captação de clientela, direta ou indireta.

A Internet, a web e outros meios eletrônicos de comunicação favorecem violações das regras deontológicas sobre publicidade da advocacia, nas quais se enquadram as seguintes condutas: a) envio habitual de boletins informativos, que encobrem o intuito de divulgação do escritório ou sociedade de advogados; b) oferta de patrocínio ou assessoria jurídica em página da Internet; c) estampa de relações de clientes; d) utilização de e-mail ou página da Internet para envio de mensagem eletrônica voltada à captação de clientela; e) divulgação de páginas da Internet com artigos jurídicos e opiniões virtuais, com intuito de captação de clientela, salvo em revistas jurídicas eletrônicas; f) prestação de consultas a clientes eventuais, mediante pagamento, inclusive com cartão de crédito.

CIDADANIA

10- CONCEITO E ETIMOLOGIA

A própria etimologia do vocábulo remete à concepção de vida comunitária, de viver em sociedade, de levar a vida em conjunto com outros indivíduos e com outras comunidades, os quais — indivíduos e comunidades — certamente possuirão *culturas (modus vivendi)* próprias e diferenciadas.

Implícitas no conceito da palavra *cidadania* encontram-se as idéias de *limitação à individualidade* e *à liberdade pessoal de agir*, e também as noções basilares de *aceitabilidade das diferenças*, de *solidariedade*, de *mútuo respeito*, e, ainda, de consideração para com o *ambiente* e para com a *natureza*.

Nas relações interpessoais sobressaem outros aspectos subjacentes nos significados etimológicos da palavra: o subjetivo direito individual e coletivo ao exercício do poder político (escolher e ser escolhido); a prática da política em prol da *comuna*; o cuidado e a boa convivência com os demais concidadãos (aqueles outros que também vivem nas suas cercanias); o respeito aos aparelhos estatais (instituições, regramentos, bens materiais ou imateriais etc.); a cooperação para o bem estar alheio; o resgate daqueles indivíduos e grupos que (por razões econômicas, raciais, étnicas, físicas etc, geralmente alheias à sua vontade) são postos à margem do status que se convencionou denominar-se *sociedade*; e a consideração para com os *valores* que o grupo acredita devam ser aceitos e seguidos por todos os seus integrantes.

“A vida em sociedade é condição necessária à sobrevivência da espécie humana. Desde o início os homens têm vivido juntos, formando agrupamentos, como as famílias, por exemplo. Para o sociólogo Karl Mannheim, os contatos e os processos sociais que aproximam ou afastam os indivíduos provocam o surgimento de formas diversas de agrupamentos sociais, de acordo com o estágio de integração social. Tais formas são os grupos sociais e os agregados sociais. [...]. Grupo social é a reunião de duas ou mais pessoas, associadas pela interação, e por isso, capazes de ação conjunta, visando atingir um objetivo comum. [...]. Existem, além dos grupos

sociais, formas diferentes de agrupamentos sociais, chamados em Sociologia de agregados sociais. Agregado social é uma reunião de pessoas frouxamente aglomeradas que, no entanto, mantêm entre si um mínimo de comunicação e de relações sociais. O agregado social não é organizado e as pessoas que dele participam são relativamente anônimas”.

A noção de *cidadania*, transpostos os cercos etimológicos, possui diversos e amplos aspectos sob os quais poderá ser explorada, explicada, estudada e compreendida, mas, sempre iniciando da noção de que se refere à relação social que põe, frente-a-frente (lado-a-lado), pessoas humanas vivendo em *comunidade* (entendendo-a como todo e qualquer agrupamento de pessoas que espontaneamente, ou por razões sócio-históricas, ocupe o mesmo espaço geográfico, não se olvidando, no entanto, dos muitos conceitos comportados pelo termo *comunidade*, inclusive o atualíssimo termo *comunidade virtual*, o qual evoca os grupos que se comunicam e se inter-relacionam por meio da rede mundial de computadores) e em *sociedade*. “A sociedade é o conjunto das relações “horizontais” dos indivíduos e dos grupos. Sua estrutura específica é a organização do trabalho da comunidade, a rede das funções sociais”.

Não há que se falar em *cidadania* quando se referir, hipoteticamente, a um só indivíduo humano sobrevivendo isoladamente em um recanto qualquer deste vasto mundo, por mais bem cuidado que seja esse tal recanto, e por mais esmiuçados e bem comportados que sejam as rotinas e os afazeres com que esse tal hipotético indivíduo viva seu cotidiano.

Não existirá qualquer ato ou atitude desse indivíduo que o conduzirá ao contexto de *cidadania* no conceito que ora se pretende tê-lo. Poderá haver, em alto grau e de forma inegável, a consciente (se lá fôra deixado após conhecer do convívio com outros homens) ou inconsciente (se nascido só, ou se lá largado sem conhecer do convívio com outros semelhantes) noção possuída por esse ser sobre estética, higiene, preservação do meio, segurança pessoal, respeito à natureza, conhecimentos esses que alguns poderão entender (acertadamente ou não) como inatos, ou *a priori*, a todo humano, e que poderão exteriorizar-se mesmo nas ações e nas rotinas diárias de qualquer ermitão que viva ao largo.

A relação social *eu-tu*, e a interação *eu/tu-meio*, é imanente à noção de *cidadania*, pois que sem a vivência comunitária e sem os respeitos de um e de outro para consigo mesmo e para com a natureza (aqui entendida abarcando o *ambiente físico* no qual os indivíduos e as comunidades habitam e convivem), não haverá como se falar em *cidadania*, pois que lhe faltará um pressuposto básico, o qual se trata da própria relação social entre as pessoas.

Entre seres humanos poderá se falar em *relação social*, em convívio/convivência, e em amor/razão; entre seres humanos e seres da natureza somente haverá *relação de posse, de propriedade, de uso/conservação, ou de abrigo/abandono*. Por maior que seja o sentimento que um humano nutra para um animal (ou para com qualquer outra coisa animada ou inanimada), não se poderá dizer que haja *amor* entre eles. Que haja sentimentos recíprocos entre humanos e alguns outros seres animados é até aceitável, mas que haja *amor* é de se questionar, pois o amor é um sentimento que se acredita ser próprio dos seres humanos para com outros seres humanos, e significa, em termos simplistas, que uma pessoa deseja a outra pessoa para que, juntas, sigam uma vida comum e possam compartilhar seus momentos e seus tempos. Quando uma pessoa humana deseja um animal (ou deseja qualquer outra coisa animada ou inanimada) não se pode dizer que a natureza (a fonte, a origem, a motivação emocional) do sentimento seja a mesma do *amor*, o máximo que se pode entender é que a pessoa deseja tal coisa para tê-la (posse/propriedade) por prazo indeterminado; nessa relação, o outro ser pode possuir, em relação ao seu possuidor/proprietário, reflexos que lhe induzam instintos de segurança, de proteção, de alimentação, ou de carinhos sobre sua pele (penas, pelos).

Não é lúcido entender e partilhar do entendimento de que uma pessoa humana possa *amar* (em sentido estrito) um animal ou um bem inanimado qualquer, ou que essa tal pessoa possa encontrar-se perdidamente apaixonada por essa tal *coisa*; pode-se, perfeitamente, aceitar que tal pessoa nutra afeição demasiada pelo objeto do seu querer em grau e em intensidade até mesmo maiores que o sentimento que possa sentir em relação a qualquer outro semelhante da espécie humana, mas, aí, entrar-se-á em discussões psíquico-sociológicas e comportamentais que extrapolam a razão e motivação deste trabalho.

O sentimento do *amor*, para existir, necessita de, ao menos, dois seres humanos que se conheçam e que, por mínimo tempo, tenham convivido em tempo e espaço aproximados. Da convivência (relação social) havida entre ambos irá sobressair – ou se terá sobressaído — normas elementares e não formais de partilhamento dos próprios sentimentos e das condições materiais e imateriais – emocionais - de vida comunitária, das quais a *urbanidade* e a *cidadania* estarão se materializando e se constituindo.

Essa digressão se fez necessária para reforçar a convicção de que, ao se tratar de *cidadania*, por mais ilimitada que seja a abrangência do vocábulo, no mundo fático não se deve afastar de quaisquer de suas interpretações as inter-relações sociais e as interações homem-natureza, sejam consideradas entre indivíduos, sejam inter e entre comunidades, pois a própria palavra se correlaciona com a vivência e convivência das pessoas no meio social e no meio-ambiente em que vivem.

Quando se afirma que *cidadania* está direta e umbilicalmente afeta às relações sociais entre humanos, a remissão ao *meio-ambiente* e à *natureza* não se situa fora do contexto, haja vista que as pessoas se relacionam e convivem em um espaço físico (*meio-ambiente, natureza*) que lhes fôra legado pelos seus antecedentes, e que elas possuem a responsabilidade de bem legá-lo aos descendentes, razão pela qual, no conceito de *cidadão*, também se encontra subentendido o respeito e a preservação do espaço físico terrestre e das condições ambientais que sejam propícias à continuidade da vida na Terra.

Ao se deixar ao largo as questões etimológicas e conceituais da palavra *cidadania*, partindo-se para um estudo a respeito *daquilo que se entende por, e como se pode praticá-la* na vida real, também será possível notar que são incontáveis as circunstâncias e os aspectos em que se poderá inseri-la, sem fugir da sua gênese etimológica latina.

Em nosso idioma, *cidadania* é um vocábulo equívoco, cujo conceito possui abrangência que o torna quase inesgotável, tantas lhes são as aplicabilidades e as situações em que se torna cabível: seus limites não definidos exaustivamente dificultam sua explicação por parte do ensinador, mas, por mais ambíguo que possa parecer, facilita o entendimento àquele que recebe o ensinamento.

Poderá o mestre sentir que a sua sapiência não se faz bastante para esgotar o *termo*, entretanto, sentir-se-á satisfeito ao perceber que o discípulo apreenderá, com exatidão, os conceitos transmitidos a respeito do que deverá saber para se comportar como *cidadão* capaz de exercitar e de exercer sua *cidadania* no seio da comunidade por ele habitada ou freqüentada.

Dessa forma, considerando a necessidade de uma elaboração do conceito, pretende-se com este estudo apresentar algumas considerações acerca do conceito de cidadania e sua abrangência epistemológica.

Neste âmbito, considerar-se-á a *cidadania* sob o seu aspecto sócio-comunitário, compreendendo-se, nessa conceituação, o viver, o conviver e o interagir de pessoas no seio de um ambiente em que a vida de cada qual se inter-relaciona com as vidas de outrem, situação essa que faz brotar normas de conduta limitadoras da liberdade individual, mas que possibilitam a vivência *in comuna*, razão pela qual, valorar-se-á, em muito, a lei constitucional, pois, adiante, será tratado o exercício da cidadania como direito fundamental do cidadão que vive no território da República Federativa do Brasil.

A cidadania é constituída pela junção de uma série de direitos e deveres, que variam de acordo com cada nação ou grupo social. No entanto, a partir da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, alguns tópicos passaram a ser considerados universais para quase todos os seres humanos.

Entre alguns dos principais deveres e direitos dos cidadãos está:

Deveres do cidadão

- Votar para escolher os governantes;
- Cumprir as leis;

- Educar e proteger seus semelhantes;
- Proteger a natureza;
- Proteger o patrimônio público e social do País.

Direitos do cidadão

- Direito à saúde, educação, moradia, trabalho, previdência social, lazer, entre outros;
- O cidadão é livre para escrever e dizer o que pensa, mas precisa assinar o que disse e escreveu;
- Todos são respeitados na sua fé, no seu pensamento e na sua ação na sociedade;
- O cidadão é livre para praticar qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas a lei pode pedir estudo e diploma para isso;
- Só o autor de uma obra tem o direito de usá-la, publicá-la e tirar cópia, e esse direito passa para os seus herdeiros;
- Os bens de uma pessoa, quando ela morrer, passam para seus herdeiros;
- Em tempo de paz, qualquer pessoa pode ir de uma cidade para outra, ficar ou sair do país, obedecendo a lei feita para isso.

Praticar a cidadania é usufruir dos direitos e deveres que, teoricamente, todos os cidadãos têm. Por exemplo, no Brasil é obrigatório o voto, mas em outros países esse ato é opcional. Porém, trata-se de um exemplo de cidadania exercer esse direito de escolher os representantes políticos através do processo de eleição.

Outro exemplo de cidadania é o zelo que cada pessoa deve ter com os espaços de bem-comum, como praças, ruas e demais locais de acesso público.

Dupla cidadania

Cidadania também é interpretado como a condição de uma pessoa como membro de um Estado-Nação. Em outras palavras, seria a definição do local onde o cidadão exerce os seus direitos e deveres.

Para ter cidadania brasileira, a pessoa deve ter nascido em território brasileiro ou solicitar a sua naturalização, em caso de estrangeiros. No entanto, os cidadãos de outros países que desejam adquirir a cidadania brasileira devem obedecer todas as etapas requeridas para este processo.

Assim, a cidadania brasileira, por exemplo, está relacionada com o indivíduo que está ligado aos direitos e deveres que estão definidos na Constituição do Brasil. Porém, alguém que nasce no Brasil pode adquirir cidadanias de outros países (dupla cidadania), desde que siga um conjunto de condições impostas pelas respectivas nações.

11- AS INDIVIDUALIDADES E A CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

Independentemente da corrente filosófica que se professe, o certo é que as pessoas são individuais. Mesmo quando em turba, cada uma das pessoas que formam a multidão age por razões próprias, mesmo que a motivação seja coletiva. Essa individualidade, essa pessoalidade característica do ser humano, se mostra e se ressalta em vários aspectos da vida cotidiana, mas pode ser melhor visualizada (e até mesmo melhor entendida e estudada) no ambiente familiar: não quantos filhos nascidos e criados em uma mesma família, em condições sociais, econômicas e emocionais assemelhadas, que estudaram e freqüentaram lugares também assemelhados, e que possuíram amizades com as quais também conviveram assemelhadamente, possuem e desenvolvem personalidades díspares, algumas díspares em tal intensidade que não raro se verifica o descaminho de algum dos irmãos para além da própria legalidade jurídico-social.

Essa peculiaridade se torna ainda mais aguçada quando se verifica que o mesmo acontece quando se trata de famílias com irmãos gêmeos univitelinos, os quais, muito embora aparentem fisionomia em tudo semelhante, podem, também, ser dotados de personalidades totalmente diferentes: sociável/retraído, afável/brusco, fraternal/celerado.

Muitos foram os cientistas e pensadores que gastaram seus saberes na tentativa de demonstrar *como?* e *por que?* cada um possui essa *pessoalidade* que o torna único e diferenciado, muito embora oriundo e vivendo no mesmo meio – na mesma comunidade – que tantos outros. Existem correntes de conhecimento que tentam explicar a *personalidade humana* pela genética, pela *gênese/essência do homem*, ou como sendo produto do próprio meio, mas o certo, mesmo não se sabendo tudo, é considerar que nada é por total, nem nada deve ser excluído. A *pessoa humana é individual* não por uma ou outra causa, nem por um ou outro fator, tampouco por um ou outro aspecto considerado isoladamente, mas o é pelo somatório de cada momento em que sua história foi sendo construída por ela própria e pelas circunstâncias (pessoais, familiares, sociais, políticas etc) passadas e presentes que, direta ou indiretamente, a afetaram, ou ainda estejam a afetá-la, tanto física quanto emocionalmente. A individualidade humana é um eterno devir.

Essa força individual é tão marcante na vida de cada indivíduo humano que mesmo que o Estado ofereça e empreenda aparato, treinamento e doutrinação voltados à uniformização de pensamento e de procedimentos do seu povo, haverá sempre *um querer* pessoal que se sobreporá ao desejo estatal e às normas uniformes estabelecidas. A literatura e a filmografia de ficção estão repletas de obras que tratam da tentativa vã do Estado de aparelhar sua população com um jeito único de pensar e de agir: porém, em determinado momento, o cordão se rompe por ato de alguém que se conscientiza e se contraria com aquele *modus et forma vivendi*, e termina por dismantelar toda a organização estatal, fazendo com que todos os demais se revoltem e se voltem para as díspares vidas que cada qual poderá viver doravante. Pode-se concluir, sem a necessidade de estudos sócio-antropológicos mais aprofundados, que o homem, muito embora seja voltado para a vida social, possui sua própria individualidade, a qual é única, pois cada um é individualmente diferente de seu próximo e de seu par. O subjacente a essa individualidade é aquilo que caracteriza e se denomina *dignidade da pessoa humana*.

“É ela, a dignidade, o último arcabouço da guarida dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional. [...] A dignidade humana é um valor já preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa. Se — como se diz — é difícil a fixação semântica do sentido de dignidade, isso não significa que ela possa ser violada. Como dito, ela é a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarida dos direitos fundamentais. Ainda que não seja definida, é visível sua violação, quando ocorre. Ou, em outros termos, se não se define a dignidade, isso não impede que na prática social se possam apontar as violações reais que contra ela se realizem”.

Para estudar e tentar oferecer explicativas sobre as individualidades humanas e sobre as forças que exercem no proceder de cada um, muitos já se debruçaram e já trouxeram à luz diversas teorias, as quais se encontram expressas em obras de cunho antropológicas ou sócio-filosóficas que mostraram o entendimento de cada estudioso a respeito. Aqui não se tem o intuito de voltar às raízes desse tema, mas abordar, superficialmente, os limites que se impõem a essas individualidades em prol da convivência social e da vida em sociedade, derivando, por lógica, para as

noções de *cidadania*, a qual será entendida e estudada como o *viver individual responsável pela harmonia da vida sócio-comunitária e para o respeito, preservação e conservação do meio ambiente saudável como direito inalienável das gerações futuras*. Nesse sentido, encontra-se previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, contida no Título VIII, Da Ordem Social, no Capítulo VI, dedicado ao Meio Ambiente:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais [...]”

O homem, desde que se tem memória, sempre viveu em bandos, até mesmo quando de seus ancestrais ainda não *sapiens*. Não se tem notícias, nem grafismos em paredes de cavernas nem restos mortais (fósseis) que permitam afirmar que, em alguma época – mesmo nos seus primórdios mais longínquos – o *homem* tenha sido um animal solitário, a viver isolado e apenas se agrupando em épocas específicas; mesmos fósseis encontrados aleatoriamente em diversos cantos do planeta não induzem à certeza da vida solitária da espécie humana, sendo muito mais coerente o entendimento de se tratarem, tais fósseis, de um ou outro indivíduo que por motivos diversos tenha se desgarrado do seu bando, ou preferido se isolar. O *homem*, pela sua história conhecida, pode ser considerado com um animal voltado ao convívio com seus semelhantes: a vida em grupo lhe é peculiar.

Sobre o *homem* e o seu *estado natural* muitos já escreveram (Jean-Jacques Rousseau – 1712/1778; Thomas Hobbes – 1588/1679; John Locke – 1632/1704; dentre tantos), com cada pensador propondo sua teoria sobre *como, quando, e por qual razão* o homem voltou-se à vida em sociedade. Por ora, importa que por qualquer que tenha sido sua primeva motivação, os seres humanos preferem viver comunitariamente, pois se sentem inexistentes, diminuídos, enfraquecidos e inseguros se isolados dos seus pares. A presença e a proximidade com seus iguais são fatores para sua vontade de viver: a *relação social eu-tu* insere-se e não se dissocia do viver humano. Cada pessoa humana possui a individualidade que a torna única, no entanto, essa pessoalidade não lhe é suficiente para viver a sós e isolada consigo mesma, necessitando, para a complementação da sua própria vida, do contato e do convívio com seus semelhantes.

A contradição dialética que se apresenta ao se ter juntos e convivendo socialmente tantos seres humanos possuidores de características e personalidades próprias e individualizadas é a seguinte: se cada um é conforme sua história, e se todos o são por direito, como (e por qual régua) delimitar para cada ser os limites da liberdade individual que poderão permitir a harmonia na convivência comunitária interpessoal, sem que se firam os direitos e as individualidades pessoais, e sem que se torne a vida em comunidade extremamente egoísta, a ponto de inviabilizar a própria convivência comunitária?

Pode-se entender que nos tempos primevos a convivência grupal foi determinada também pela fragilidade física do indivíduo primitivo em comparação com as agressividades do meio natural em que vivia, seja em vista de outros animais predadores daquela pré-história, seja pelas próprias intempéries da natureza então reinante.

É óbvio que os seres vivos naquele ambiente hostil foram induzidos a se adaptarem àquele meio, adaptando suas condições individuais de autopreservação e de preservação da própria espécie (daí o valor da *teoria evolucionista*, na qual Charles Darwin e seguidores teceram o pano de fundo da *seleção natural* que, segundo seus defensores, possibilitou o aperfeiçoamento e a adaptação de cada

espécie devido ao aperfeiçoamento e adaptação dos indivíduos dessa espécie ao meio.

O *homem*, por necessidade e também por instinto, e como uma das formas de se adaptar para sobreviver, decidiu por se agrupar em bandos. Naqueles tempos iniciais, a força física bruta impôs os primeiros limites à individualidade de cada qual. Ao se dar um salto na história, transpondo as épocas em que o *homem* não passava de simples animal, para se pousar em tempos em que ele já se encontrava formado como hoje se o conhece – *homo sapiens* – também se verifica que apesar de nômade, ainda assim o era em grupo de indivíduos ligados, ao menos, pela consangüinidade.

Ao deixarem a suas condições de vagantes para deitarem raízes em determinados locais (por já terem dominado as técnicas do plantio agrícola, da domesticação de animais, do fabrico de armas e de instrumentos), os indivíduos se viram então com novos problemas a lhes fazer frente: se antes, quando nômades, a cata diária de alimentos e a fuga constante dos predadores eram-lhes os acontecimentos cotidianos mais preocupantes da sua vivência, a partir de enraizados em espaços geográficos delimitados e definidos, outras foram as preocupações que lhes achegaram: as noções rudimentares de *propriedade* (da terra, do abrigo, das colheitas, da animália, dos instrumentais e ferramentais); de *intimidade* (com os seus companheiros/as, descendentes e ascendentes), internando os fundamentos iniciais de *família*; da *convivência* diária com os demais indivíduos e famílias do grupo (criando rugas outrora inexistentes).

Ainda nessas primeiras épocas, o poder do líder de cada família ou de cada agrupamento pode ser tido como a fonte da limitação individual em razão da harmonia do viver comunitário. Entretanto, com o natural crescimento populacional proporcionado pela tranqüilidade de uma vida sedentária (somado com a fixação de várias famílias em determinadas áreas, formando os primeiros agrupamentos que evoluíram, com o tempo contado em séculos, para as aldeias e para as *polis*), a força física do líder familiar ou tribal já não era suficiente para se harmonizar as individualidades e as liberdades individuais. Algo mais forte que a própria força física bruta se fazia necessário para esse mister.

Intuitivamente, os próprios indivíduos se aperceberam de que a vida sedentária em grupo – e entre grupos – exigiria que cada um seguisse um padrão mínimo de comportamento público para o seu bem, para o bem do grupo, e para o bem da própria liberdade individual de agir. Por paradoxal, o indivíduo mais livremente poderia agir quanto mais agisse em conformidade com o padrão médio das *regras sociais* propostas e aceitas pelos costumes do grupo – ou dos grupos – no qual convivia. Têm-se, então, que a liberdade individual de agir delimita-se pelo padrão das normas sociais de comportamento aceitas pela comunidade então referenciada.

Tais normas de condutas sociais, conforme a época histórica e faceta estudadas, poderão ser entendidas como normas jurídicas, ou como *valores/princípios*, ou como simples normas sociais *lato sensu*. Entre as comunidades de viventes humanos, várias instituições foram se formando e se “materializando” com o contar do tempo em centenas e milhares de anos, e se encarregaram de *normatizar* a convivência comunitária; cada uma dessas instituições se formou por motivos distintos e com finalidades distintas, mas cada qual procurou, a seu modo e para seus fins, tranquilizar a vida intra e extra comunitária (a *Família* – a perpetuação dos grupos pela descendência, a moradia-lar, a disciplina e a harmonia entre os consangüíneos; o *Estado* – o poder, as instituições públicas e o direito positivado; a *Igreja* – a salvação espiritual e a moral religiosa; a *Política* – as agremiações e o acesso ao poder; a *Sociedade* – as classes e as divisões sociais, a propriedade, o direito privado, a divisão social do trabalho e a acumulação de bens materiais).

Nesse contexto, pode-se entender *cidadania* como o conjunto de normas e de regras de condutas individuais que se projetam para a boa e harmônica convivência em sociedade, considerada a harmonia não somente em relação às relações interpessoais, mas também em face do ambiente saudável. Essas normas e regras poderão advir de instituições ou dos costumes do povo da terra.

“As condições sociais não permitem, muitas vezes, dar livre vazão à liberdade; assim, a melhor solução para este problema é oferecida pela visão de que a sociedade não é uma mera soma de indivíduos, senão algo assim como uma síntese, uma unidade dinâmica, determinada pelo processo de interação do todo com suas partes constituintes”.

12- OS DIVERSOS CONTEXTOS DO TERMO CIDADANIA

Conforme visto, o vocábulo *cidadania* comporta inúmeras definições, tantas são as possibilidades e oportunidades de se aplicá-lo corretamente, desde que, por coerência etimológica, se o empregue sempre com o sentido ou a intenção de se referir às relações de convivência social e ou à interação homem-meio-ambiente, pois que não se pode alhear-se à sua gênese etimológica. Hodiernamente, agregase a significação *social* do termo, a ditar que a sociedade, como um todo, é responsável pelo resgate e valorização da dignidade humana de cada um de seus membros.

A opressão (assim como a exclusão e a não-inclusão) social é contrária a qualquer vocação *cidadã* da comunidade considerada: exemplo maior e tão conhecido é a condição dos judeus em tempos do nazismo alemão, quando tais pessoas não eram nem ao menos consideradas como pessoas quanto mais como cidadãos. Hodiernamente, os refugiados políticos gerados por conflitos étnico-religiosos atingiram a espantosa cifra aproximada de vinte milhões de pessoas em todo o mundo, segundo dados do relatório "2005 Global Refugee Trends", elaborado pela UNHCR- United Nations High Commissioner For Refugees, o órgão das Nações Unidas para as questões relativas aos refugiados. No entanto, não se deve buscar somente alhures exemplos quando se os tem no próprio Brasil, pois, a despeito dos dizeres contidos na Constituição Federal (art. 1º, II e III; e art. 3º), ainda existem parcelas da população excluídas das condições mínimas que lhes garanta a existência e o exercício dos seus direitos de cidadãos brasileiros.

Entre os vários contextos em que se poderá abordar a *cidadania*, há o aspecto *social* e o *social-inclusivo*, o *político*, o *jurídico*, o *ecológico*, o *educacional*, o *filosófico*, dentre outros tantos, os quais não são exaustivos nem quanto a si próprios, nem quanto aos limites temáticos por eles abordados.

A *cidadania* considerada sob a ênfase social enfoca os indivíduos convivendo harmonicamente em sua comunidade, cada qual contribuindo com ações individualizadas voltadas a possibilitar que a vida comunitária não se abale por práticas que venham causar o desvirtuamento da *paz social*. Essa harmonia é – e

será – obtida pela observação e pelo seguimento das normas de condutas abstratamente estabelecidas desde antanho pelos costumes ou pelas instituições estatais: não matar semelhantes, salvo em legítima defesa; não ofender patrimônio alheio; lhaneza no trato com os demais; e a educação dos descendentes, são exemplos das citadas normas.

O contexto *social-inclusivo* busca trazer para o *convívio natural*, e para a vida comunitária, por meio de implementação de ações individualizadas ou coletivas (e de projetos e políticas públicas ou sociais), pessoas que por motivos étnicos, físicos, mentais, etários, ou geopolíticos, possam encontrar-se apartadas da vivência cotidiana da comunidade, e enfrentando preconceitos, discriminações e ofensas subjetivas aos seus direitos: a *inclusão social* objetiva resgatar os valores, direitos, dignidade e auto-estima das denominadas *minorias*, as quais são apartadas – e se apartam - das *maiorias* por traços de que são possuidoras extravagante (necessidade especial física, mental ou intelectual; pigmentação da pele; local de nascimento e moradia; idade aquém ou além da média de idade da comunidade considerada), e sobre os quais o indivíduo não possui poder de ação para suprimi-los.

Referidas *ações conjuntas, projetos e políticas públicas e sociais* tanto podem ser originados das instituições oficiais ou de parcelas da própria comunidade que, incomodadas com essa situação discriminatória, se põem a campo para resgatar o direito à *cidadania* (direito de cada pessoa integrar-se e de ser integrada ao grupo) de todos aqueles que, injusta e irracionalmente, foram postos à margem da vida comunitária.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantir o desenvolvimento nacional com a erradicação da pobreza e da marginalização, com a conseqüente redução das desigualdades sociais e regionais (aí incluída a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de preconceitos ou formas de discriminação), são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos postos no artigo 3º da Constituição Federal. Entretanto, sabe-se que tais vontades do legislador constituinte de 1988 ainda se encontram no mundo das idéias, posto que a sociedade brasileira ainda não conseguiu torná-las reais no mundo dos fatos.

A integração e inclusão dos indivíduos e dos grupos excluídos ou apartados da rotineira vida social são pressupostos elementares da *cidadania*, pois ninguém deveria ser *excluído*: as práticas *inclusivas* e *integrativas* não mais são do que o resgate do erro social cometido *a priori*.

Sob o aspecto *político*, pode-se dizer que a *cidadania* compõe a consciência coletiva dos indivíduos que vivem sob as égides de determinado Estado, de modo a que participem e formulem opções à vida e à perenização desse Estado, e para que se mantenha a sua unidade territorial, política, jurídica e, principalmente, para que sua população bem viva como integrantes de uma coletividade. Posto que essa instituição — Estado — é imaterial, jurídica e política, sua existência se concretiza pelo respeito e reconhecimento que as outras instituições similares lhe prestam, e pelo envolvimento do *povo* que lhe habita o *território* com suas tradições culturais, jurídicas e políticas. *Imaterial* em si mesma, sua concretude no mundo fático se faz por suas *instituições* (administrativas, jurídicas, políticas, sociais) e pela atuação das pessoas que as comandam e que traçam suas diretrizes e direções. O contexto político da *cidadania* envolve fortalecer o sentimento de unidade e de responsabilidade dos indivíduos do povo para com a eternização desse Estado.

“A cidadania é [...] um *status* ligado ao regime político. Assim, é correto incluir os direitos típicos do cidadão entre aqueles associados ao regime político, em particular, entre os ligados à democracia. Nas democracias como a brasileira, a participação no governo se dá por dois modos diversos: por poder contribuir para a escolha dos governantes ou por poder ser escolhido governante. Distinguem-se, por isso, duas faces na cidadania: a ativa e a passiva. A cidadania ativa consiste em poder escolher; a passiva em, além de escolher, poder ser escolhido. Essa distinção importa porque, se para ser cidadão passivo é mister ser cidadão ativo, não basta ser cidadão ativo para sê-lo também passivo. Veja-se o caso do analfabeto, que inscrito como eleitor, se torna cidadão ativo, mas não pode se tornar cidadão passivo, por não ter elegibilidade.”

Embora o conceito de *cidadania*, na acepção política, seja único para todos os habitantes do Estado, não se deve olvidar de que a realidade mostra castas privilegiadas entocadas em posições de poder, que se auto-excluem da média da

convivência social por se acreditarem *superiores e diferenciadas*, assim como também existem aquelas já mencionadas *minorias* que são apartadas do convívio. Ao Estado (às suas instituições, às classes dirigentes, aos “formadores de opinião”, à sociedade como um todo) compete oportunizar condições mínimas para a manutenção da dignidade humana de todo o seu *povo*, pois o Estado não possui um fim em si mesmo, mas se trata de uma instituição elaborada — pensada, formada — para que o homem possa, sob diversas formas, proteger-se e viver em paz. Em termos políticos, *cidadania* também pode ser entendida como a atuação do Estado para democratizar ao povo que o habita as oportunidades que possui condições de oferecer.

“[...] comunidade política caracteriza-se, pois, por dois traços fundamentais. O primeiro é que os cidadãos reconhecem a autoridade de uma mesma lei, e não mais o poder pessoal de um indivíduo família ou casta. A fonte da autoridade está na lei, princípio impessoal, e é por reconhecer antes de tudo a autoridade desse princípio que o cidadão é livre: não está sujeita a ninguém em particular. Se for obrigado a obedecer às ordens do magistrado ou do funcionário, será na medida em que este exerce sua função explicitamente definida pela legislação: não está sujeito ao indivíduo como tal. [...]. O segundo traço fundamental da comunidade política é que sua unidade não depende da unicidade ou da dominação exclusiva de uma tradição. Ela provém do tipo de relações, quase sempre conflituosas e polêmicas, que as diversas tradições coexistentes na comunidade estabeleceram no decurso de uma história comum [...]”

Maria Helena Diniz, entendendo a *cidadania* como afeta à seara da *Ciência Política*, a descreve como sendo a qualidade “ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático”.

Sob o enfoque *jurídico*, deve-se considerar, primeiramente, que cada Estado, por decorrência de sua soberania, possui seu próprio feixe de normas jurídicas abrangentes dos assuntos sobre os quais deita interesse: cada Estado possui legislação específica sobre cada aspecto para o qual considera importante elaborar

norma cogente; muito embora haja corrente doutrinária e filosófica que professa a existência de determinados direitos subjetivos inerentes à condição de pessoa humana (*direitos naturais*), os quais, somente pelo fato de ser humano, já são existentes para e em cada *pessoa humana* (direito à vida, à liberdade, ao nome, à personalidade, à educação etc), e caberia simplesmente ao Estado declará-los ou reconhecê-los, pois que são existentes *a priori*.

Esses tais direitos existiriam mesmo se não existisse – ou se extinguisse – a *pessoa política Estado*. Tais direitos naturais, no entendimento dos denominados *jusnaturalistas*, são existentes desde que o *homem* se conscientizou de sua condição, e se prolongarão valendo enquanto viver o *homem*, pois que eles são inerentes (imanes) ao ser humano e ao indivíduo humano. Entretanto, na vida fática, há Estados que não reconhecem tais direitos, muito embora os declarem formalmente em suas constituições.

Claro que tais Estados não possuem viés humanitário, são Estados despóticos, autoritários, ditatoriais, sanguinários, são um fim em si mesmos e em favor de sua casta dirigente: em tais Estados não se pode dizer que, no aspecto jurídico e político mais amplo, hajam cidadãos, pois lhes faltam – aos habitantes, ao povo – a autonomia e a liberdade de agir conforme suas consciências e arbítrio: faltam-lhes, em síntese, pressupostos que lhes assegurem a dignidade humana.

“[...] a teoria das formas de governo, na filosofia, tem demonstrado que o homem não é confiável no poder e tende a identificar-se com ele, tornando o povo não o destinatário final de seu serviço, mas servidor de seus interesses. [...]. À evidência, o homem, no exercício do poder termina por governar, sempre que possível, em benefício do povo, mas necessariamente em seu próprio benefício [...]”

Cada Estado, por seu ordenamento interno, define quem são seus naturais e, dentre esses, quem são os seus cidadãos. A Constituição brasileira assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre tantos outros direitos explícitos e implícitos nela contidos (art. 5º, *caput*). E é a própria Constituição

Federal que estabelece as condições para que as pessoas sejam ou não consideradas brasileiras (natas ou naturalizadas):

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira."

Nos parágrafos do artigo 12 do texto constitucional, encontra-se assegurado que, aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo exceções que especifica, sendo que a lei ordinária não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvadas as condições que declara. Ainda se encontram expressas na Constituição as situações em que se poderá declarar a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos de reconhecimento de

nacionalidade originária pela lei estrangeira; ou de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º).

Muito embora a Constituição Federal brasileira (CF/88) não defina o que seja *cidadania*, ela assevera tratar-se ela de um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, assim como também o é a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, II e III), sendo objetivo fundamental dessa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, onde sejam erradicadas a pobreza e a marginalização, e reduzidas as desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos ou discriminação (art. 3º, I, III e IV).

A Constituição brasileira ainda assegura, em vários outros de seus artigos, direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, possuindo, também, capítulos dedicados aos direitos sociais e políticos, e à organização político-partidária (Título II, Capítulos I a V, artigos 5º a 17). Essa Carta Magna ainda traça condições para o exercício e para a cassação dos direitos políticos. Para votar e para poder ser votado o cidadão brasileiro deverá se alistar perante a Justiça Eleitoral, alistamento esse obrigatório para os maiores de dezoito anos, e facultativo para os analfabetos, para os maiores de setenta anos, e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14).

Em tese, a República Federativa do Brasil garante a todos os seus naturais, e aos estrangeiros residentes no país, o pleno exercício da *cidadania política e jurídica*, obedecidas as emanações contidas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. A soberania popular no país será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para cada e qualquer cidadão, mediante plebiscito, referendo, ou lei de iniciativa popular (CF/88, art. 14 e ss.).

O texto constitucional ainda assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227). A despeito de tão claros dizeres, é imperioso dizer que *democracia brasileira* não foi capaz de estabelecer, para a maioria do seu povo, as condições mínimas da isonomia pretendida no texto da Constituição, posto que o país ainda se insere dentre aqueles em que as desigualdades sociais são patentes no seio de sua sociedade.

“Em um *Brasil mais justo*, as oportunidades poderiam ser distribuídas de modo mais igualitário e o mesmo poderia ocorrer com a riqueza, a saúde e a qualidade de vida. Apesar dos esforços consideráveis, o Brasil ainda é, como sabemos, uma sociedade de grandes desigualdades: antes das transferências sociais, a parcela de 1% correspondente à população mais rica recebe os mesmos 10% da renda total de que desfrutam os 50% mais pobres. Os índices de pobreza na região Nordeste equivalem a duas vezes a média brasileira. As reformas na previdência social e as mudanças no sistema de impostos indiretos poderiam reduzir de modo significativo essas desigualdades. A equidade também é prejudicada pelo alto índice de criminalidade, que afeta mais profundamente os pobres. O aumento da credibilidade da polícia e do Judiciário, mediante reformas institucionais, poderia levar à redução da criminalidade. Os serviços e os empregos públicos, a infra-estrutura e a assistência social poderiam ser alocados de forma mais transparente, de modo a cumprir metas que atendessem a todos com equidade. Finalmente, a solução de longo prazo para reduzir a desigualdade no Brasil se encontra no sistema de ensino médio. Um recente estudo regional do Banco Mundial estima que, no Brasil, em 1998, o índice de matrícula no ensino médio ficou 36% abaixo da média para países com renda similar.” (BRASIL: *Justo•Competitivo•Sustentável – Contribuições Para Debate*: Banco Mundial/Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, Washington-D.C, dezembro de 2002)

Para Patrice Canivez, as democracias modernas não se coadunam com as classificações tradicionais da filosofia política, pois que algumas mais se assemelham a feudos das suas elites políticas, as quais, usando e manuseando institutos democráticos (eleições livres, voto direto), açambarcam o poder político e o utiliza em prol de si mesmas:

“A prova é que consideramos democracias Estados que são monarquias (como a Espanha ou a Inglaterra), ao passo que, nas democracias, em geral, todo mundo sabe que o poder pertence ao que se costuma chamar de *classe política*, que se recruta por meio de canais bem definidos: carreira feita num partido ou na administração pública, em universidades de prestígio etc. De modo que as democracias modernas são de fato *aristocracias*, se considerarmos que são governadas pela elite dos cidadãos mais competentes; ou então *oligarquias*, se forem dirigidas pela minoria dos mais abastados, ou pela dos “decisores” oriundos do mundo dos negócios. Maurice Duverger define as democracias ocidentais contemporâneas como “tecnodemocracias” estreitamente controladas por uma oligarquia econômica”.

E retomando o entendimento anteriormente exposto, diga-se que o *homem* é em seu meio, não apenas no aspecto filosófico de se tentar explicar o ser humano, mas no aspecto material propriamente dito do local onde ele vive. Não é possível dissociar o homem do meio-ambiente (meio-ambiente não considerado apenas como representativo da natureza original, mas de qualquer *locus* onde vivam ou sobrevivam seres animados), pois, sob qualquer aspecto que se queira estudar, as pessoas vivem em um meio social (convívio e relações com outros humanos) e em um meio físico (espaço físico em que habita: matas, casas, vilas, cidades, países etc).

Os bens produzidos e acrescentados pelo *homem* à natureza são a partir de bens coletados, encontrados ou derivados na e da própria natureza, pois que o ser humano não possui poder de produzir algo por geração espontânea.

Os bens naturais (ar, água, fósseis combustíveis, plantas, animais), por mais que pareçam infindáveis são finitos, e até mesmo não renováveis (petróleo) ou não substituíveis (ar, água, ou espécies vegetais ou animais já extintos). Os bens naturais não substituíveis são hodiernamente assim como também o foram no passado e, certamente, o serão no futuro, razão pela qual a sua preservação se impõe como imperativo para a própria vida humana na Terra.

O *homem* depende da Terra para sua vida, mas o inverso não é necessariamente verdadeiro, motivo esse de ser imprescindível a adoção de fórmulas para a correta exploração dos recursos naturais não substituíveis, para que se garanta o direito subjetivo à vida das gerações futuras.

E, sob a forma ecológica, a *cidadania* diz respeito à conscientização e ação de cada indivíduo, comunidade e Estados, em favor da preservação dos recursos naturais não renováveis, e com o comprometimento das gerações presentes com a vida e sobrevivência das gerações futuras neste planeta.

A Filosofia, como ciência acadêmica, tem por objeto o *conhecimento humano sobre o próprio conhecimento humano*. Ela não é laboratorial nem exata, e nem industrial; não se perpassa nos laboratórios entre tubos de ensaio e produtos químicos, nem, tampouco, se realiza intramuros de uma unidade fabril de produção. Ela não pode e não deseja ser comprovada por lógicas matemáticas irrefutáveis. Ela é intuitiva e dedutiva, mas, principalmente, intelectual, derivada do exercício mental crítico e analítico.

Essa ciência questiona o saber do homem sobre si mesmo e sobre os fenômenos que acompanham sua vida terrena, e se posiciona relativamente ao *saber* então questionado; não se contenta apenas em duvidar ou em comprovar determinado *conhecimento*, antes deseja entendê-lo, explicá-lo e *conhecê-lo*, sobre ele teorizando.

A Filosofia possui o *conhecimento humano* como seu foco; a ela desinteressa o *modus* como qualquer outro ser vivo pense ou conheça a vida, interessa-lhe, sim, conhecer o *homem*, suas relações e o seu meio. Uma vez que possui esse objeto como centro do seu interesse, a *cidadania* aparece naturalmente a ela, posto que à Filosofia também interessa entender, explicar e conhecer o fenômeno da convivência social entre os seres humanos, para, então, oferecer sua contribuição subjetiva à compreensão e melhoria das relações *homem-homem* e *homem-meio*: o aprendizado sobre tais relações interessa tanto a ela, Filosofia, como objeto de estudo, quanto à própria *cidadania*, como inerente ao seu conceito e idéia etimológicos.

A *educação*, grosso modo, e não adentrando às diversas correntes filosóficas e doutrinárias que tentam explicá-la, mas tomando-a apenas pelo senso comum que possibilita entendê-la perfeitamente para os fins aqui requeridos, visa à formação da geração presente para a vida social futura, por isso muitos a têm como conservadora e não revolucionária (no sentido de que agrega e preserva os *valores* e *princípios* passados e presentes, não instigando a consciência crítica dos educandos).

No entanto, qualquer que seja o entendimento individualmente professado, não há como dissociá-lo da idéia mor contida no conceito de *educação*, qual seja, oferecer às pessoas dos formandos, por meio das pessoas dos educadores, alguns conhecimentos que as instituições da comunidade acreditam importantes para a paz social e para o desenvolvimento (material e/ou imaterial) da coletividade.

Educa-se para a vida social e para que o indivíduo se conscientize da sua importância tanto para o convívio harmonioso intracomunidade, como para a preservação e continuidade das condições necessárias à vida na Terra. Não se trata, no entanto, de incorporar de forma incontestada a visão durkheimiana de que a *educação* seja resultado de ações interventivas de uma geração de adultos em face de uma geração de jovens (crianças, adolescentes), ou seja, não se assume que a educação seja unicamente uma relação entre gerações. Em palavras outras, a *educação* é ação presente com objetivos, resultados e reflexos também presentes, os quais se prolongarão no futuro, pois que ela — educação — se volta não somente à transmissão de conteúdos práticos, programáticos ou pragmáticos: ela também se interessa pela formação de cidadãos aptos à sociedade, tanto quanto se interessa por incluir os eventuais excluídos.

Salvo pontuais ou específicos desvios de conduta — individuais ou mesmo de determinadas coletividades —, não se educa para o mal nem, tampouco, para o errado. Não é do mister do educador transmitir aos seus educandos os princípios conformadores do *mal* ou do *erro*: pode-se, sim, educar malmente ou erroneamente, mas isso mais por desinformação, desconhecimento ou sectarismo daquele(s) que se propõe(m) a educar, do que por norma educadora ou pelo desejo do educando.

“No âmbito da escola, a criança escapa em parte aos pais como aos professores; ela desenvolve o embrião de uma *vida privada*. (...). Por isso, na escola como na sociedade, as exigências do trabalho e as relações de autoridade aplicam-se aos atos e não aos sentimentos e idéias. O que significa que elas se referem ao indivíduo na medida em que ele tem certo papel a desempenhar, e não ao indivíduo em particular. Isso não implica que a psicologia esteja ausente das relações professor/aluno, que professores estáticos dirijam-se a alunos congelados. Significa que a psicologia e a afetividade estão sujeitas às exigências da função”.

Enfim, o professor Moacir Gadotti afirma que a *cidadania* é uma categoria a ser considerada ao se pensar a “*educação do século XX*”. No seu entendimento, o *pensar e estudar a categoria cidadania* “implica tratar do tema da *autonomia* da escola, de seu *projeto político-pedagógico*, da questão da participação, da educação para e pela cidadania”. Para ele, a “partir dessa categoria podemos discutir particularmente o significado da concepção de *escola cidadã*, e de suas diferentes práticas. Educar para a cidadania ativa tornou-se hoje projeto e programa de muitas escolas e de sistemas educacionais”.

13- ABORDAGEM JUSFILOSÓFICA DA CIDADANIA

A cidadania pressupõe a idéia de salvaguarda de direitos e deveres, bem como da participação ativa para que estes não se tornem letra morta. Sendo assim, a concepção de cidadania pode ser fundamentada em dois dos mais conhecidos pensadores políticos da história, indistintamente comunistas, cada um fundamentado segundo sua teoria filosófica.

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), defensor da democracia direta através do contratualismo social e Karl Marx (1818-1883), articulador do comunismo, tendo como rito de passagem a fase da ditadura do proletariado para se chegar ao comunismo maduro, onde será aplicado o princípio “de cada um segundo suas possibilidades, cada um segundo suas necessidades” (LOWY, 1988, p. 63).

Em certos aspectos, Rousseau como Marx comungam do mesmo pensamento, como na divisão política imposta pela economia para que se gerencie as relações sociais e os meios de produção, conforme destaca Machado (1991), mas sem dúvida, o tema da bondade natural é um aspecto dos mais comuns entre ambos, ressaltado nestes termos:

Marx sustenta que os membros da espécie humana são naturalmente propensos à cooperação, quando não afetados por relações alienantes. Essa tese, de inspiração rousseauiana (bondade natural do homem), é um dos fundamentos da teoria do proletariado como classe universal, cuja revolução conduzirá à superação da sociedade de classes, bem como à possibilidade de se constituir uma sociedade comunista, em que se superem todas as formas sociais de alienação (MACHADO, 1991, p.167).

É importante destacar que, suas principais idéias não ficaram apenas no plano teórico, já que o contratualismo rousseauiano serviu de fundamento aos ideais revolucionários franceses (1789) e às constituições democráticas modernas.

Dessa forma, Marx e Engels foram os responsáveis pelas idéias que serviram para a construção do modelo político-econômico-social do socialismo burocrático implementado na ex-União Soviética e demais países do bloco socialista.

A cidadania em Rousseau e Marx apresenta algumas distinções importantes a destacar, quanto a compreensão e a finalidade que são atribuídas ao Estado: direitos do homem, liberdade, cidadão, convenções sociais etc. Entretanto, o cerne da cidadania que é a participação ativa dos cidadãos e a co-responsabilidade mútua, estes concordam, “numa palavra, a sua tarefa consiste em tirar ao homem as suas próprias forças e dar-lhe em troca forças alheias que ele só poderá utilizar com a ajuda dos outros homens” (ROUSSEAU apud MARX, 1975, p.63).

Concepção rousseuniana

A figura mais singular do iluminismo francês, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) é também autor do Contrato Social (1757), obra de natureza política que remete ao problema da conciliação entre a liberdade e autoridade, indivíduo e Estado. Na teoria contratual, o papel do Estado e da sociedade é tutelar os direitos e a liberdade do indivíduo na qual os homens tenham condições de expressar sua vontade comum.

Com efeito, a cidadania sustentada por Rousseau é um elemento que sofre diversas implicações do ponto de vista político-educacional e no campo dos costumes e da moral.

Assim sendo, a noção de cidadania, como concepção rousseuniana de direito político, é extremamente importante para uma reflexão de natureza jurídica, na medida em que os direitos do cidadão são compreendidos como uma prática efetiva (*práxis*), fruto da conscientização política e educacional do indivíduo, que dotado de direitos e deveres, pode coletivamente promover a justiça, a igualdade e a liberdade.

No Contrato Social, Rousseau acredita na necessidade da presença do cidadão para dar sua contribuição na constituição de um ente político no estado civil e suas implicações disso decorrentes para o fundamento legítimo da sociedade política.

O cidadão, na acepção corrente, é o habitante de uma cidade, o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado que precisa de identidade política. Porém, na concepção rousseuiana, o cidadão adquire uma nova função na constituição do estado civil, pois ele é parte da história política, dado ser responsável pela elaboração das leis mediante uma consciência pública (coletiva). Isso se dá quando desvencilha de seus interesses privados em favor da vontade geral, ou seja, a socialização dos seus valores enquanto cidadão.

Tal impressão é percebida por Rousseau (1991, p. 120), pois segundo ele:

O cidadão conserva todas as leis, mesmo as aprovadas contra sua vontade e até aquelas que o punem quando ousa violar uma delas. A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral: por ela é que são cidadãos e livres. Quando se propõe uma lei na assembleia do povo, o que se lhes pergunta não é precisamente se aprovam ou rejeitam a proposta, mas se estão ou não de acordo com a vontade geral que é deles.

Nesse contexto da assembleia popular, a cidade é a associação organizada e transmissora da vontade geral e tem em cada cidadão uma tarefa imprescindível, qual seja, de desenvolvimento de sua liberdade em função dos outros associados pelo pacto social.

Para traduzir um novo conceito rousseauiano engendrado a partir da noção do homem-cidadão: é a cidadania, idéia que representa por demais o exercício da cidade, da moral cívica e da virtude escondida em cada homem, que sonha em ser livre e gozar com os outros da soberania do bem comum, consagrando o sentimento da moralidade.

Com isso, cidadão e cidadania são elementos de uma virtude humana única: a moral cívica. É quando as relações sociais (convenções) deságuam no pacto social entre os homens,

tendo em vista aquela “segunda natureza” (estado civil) e incorporando novos conceitos, podem acolher a compreensão da liberdade civil e a constituição da liberdade moral como um acontecimento extraordinário nas relações humanas,

acrescentando ainda a possibilidade do homem enquanto senhor de si mesmo, que incorpora as leis como suas, como identidade coletiva e ação libertária.

Nesse sentido, o exercício da cidadania está intimamente ligado a noção de vontade geral. Quanto a isto, Bobbio (1997, p. 1298) em seu Dicionário de Política, no verbete a **vontade geral** assim se expressa:

De fato, este, enquanto é participante da vontade geral, pode considerar-se soberano e, enquanto é governado, é súdito, mas súdito livre, por que, obedecendo a lei que ele ajudou a fazer, obedece assim a uma vontade que é também a sua autêntica vontade, o seu natural desejo de justiça. [...] Somente assim o homem pode realizar sua virtude plena, tanto ética quanto civil. [...] A vontade geral, mesmo sem ser a rigor a vontade de todos, declara-se, na prática, através da vontade de muitos, onde todos os cidadãos participam do direito do voto.

Então, a vontade geral é necessária devido a esse exercício prático, na sociedade, por parte de cada cidadão como compreensão do indivíduo, na cidade, que tem como dar legitimidade enquanto ação, participação, educação, justiça, política, liberdade civil etc.

Assim, a relação concreta do indivíduo (eu em si) com a vontade geral (eu comum) implica necessariamente num pacto social, ou seja, uma livre associação de seres humanos *civitas* (cidadãos) que, deliberadamente, desejam formar um tipo de sociedade, à qual passam a prestar obediência às leis. Ademais, os cidadãos devem ter como tarefa primordial a concretização de um modelo de sociedade em que eles estejam pactuados entre si nos moldes contratuais.

Na verdade, com o pacto social que se elabora com as disposições dos cidadãos dão-se os passos para o nascimento de uma nova entidade, ou seja, a instituição de um corpo moral e coletivo, cuja unidade não é mais o eu em si (indivíduo isolado), trata-se do eu comum, que não é simples agregação de homens, mas a *polis* (cidade), isto é, os cidadãos que vivem cidadania quando da instituição do corpo político.

O Contrato Social, nesses termos, concretiza a vontade geral como a única forma legítima para a comunidade viver a experiência da cidadania de acordo com os pressupostos da liberdade convencional e civil. A autoridade que advém da vontade geral é resultado da associação por todos os membros do corpo político, moralmente falando, como também adquirem liberdade, obedecendo à lei que prescrevem para a cidade que lhes dá cidadania através da interação com os outros associados.

Finalmente, o que acaba sendo imprescindível destacar na trajetória da cidadania rousseauiana é a possibilidade do homem-cidadão ser livre e, com essa liberdade poder desfrutar das virtudes mais lapidares (honestidade, bondade, moralidade etc.), da condição humana que acabam por remeter a felicidade não só de um indivíduo, mas de todos os associados no pacto social.

Sendo assim, existem quatro principais pontos no tocante a formação da cidadania, que merecem destaque pelo valioso respaldo teórico que representam para o exercício da cidade, que são, status na *polis*; ter direitos de legislar; mudança moral e civil, e, o status de cidadão que é exercido por qualquer membro do Estado justo.

Com efeito, é fundamental para a noção rousseauiana de cidadania os títulos de *citoyen* e *citoyenne*, que acabam sendo o cerne da participação ativa na concretização do Contrato Social, nestes termos, os quatro principais pontos dizem (DENT, 1996, p. 63):

São quatro os principais pontos a assinalar no tocante à cidadania. Primeiro, ser cidadão é possuir um certo status ou posição no Estado. É ter certos direitos e qualificações (assim como deveres e responsabilidades) conferidas à pessoa pelas leis positivas do Estado, para cujo tranqüilo gozo está dirigida toda a força do corpo político. Segundo, para a cidadania propriamente dita, conforme a entende Rousseau, um direito ocupa uma posição central: é o de participação na formação ou ratificação, de legislação soberana [...] Terceiro, a aquisição do status de cidadão introduz nas pessoas, diz Rousseau, uma ‘mudança moral’, a qual se refere nos atos

de indivíduos que estavam até então apenas 'naturalmente' relacionados.[...] e tem justificação moral e civil para as ações [...]. Tais ações não expressam somente desejo; elas consubstanciam projetos racionalmente justificados tendo atrás de si o peso da razão legítima. Quarto, Rousseau sustenta que em qualquer estado justo e bem ordenado o status de cidadão é desfrutado de modo precisamente idêntico por todos os membros do Estado, sem exceção; e esse é o mais importante status de que qualquer indivíduo pode gozar. Uma pessoa pode ocupar outras posições no Estado, mas nenhuma delas lhe dá o direito de anular os títulos de cidadania de outrem.

O título de cidadão é condição compartilhada igualmente por todos, nessa perspectiva, não requer nenhum tipo de servidão, exploração ou dominação e, é somente com base nessa igualdade que a posição da cidadania contemplada em Rousseau pode ser verdadeiramente estabelecida.

Concepção marxista

O teórico do pensamento socialista científico ou marxismo, Karl Marx (1818-1883) é o idealizador da teoria revolucionária que entende os acontecimentos políticos e ideológicos (superestrutura) condicionados aos elementos econômicos (infra-estrutura) sendo que, o motor desses acontecimentos seria o materialismo histórico, que de certo modo constitui o ponto em que se fixa cientificamente o sistema socialista.

Essa luta pela existência une os grupos de igual situação para formar as classes sociais, as quais lutam entre si pela existência, ou seja, a luta de classes. O objeto dessa luta é a exploração da classe operária pelas classes que detêm o *status quo*, a burguesia. No que ficou convencionalizado chamar àquela de teoria da luta de classes e, esta de teoria da exploração, respectivamente.

Entretanto, dentro da literatura marxista não se encontra um estudo específico sobre o Direito ou a cidadania, mesmo sabendo que seus trabalhos são perpassados por questões que dizem respeito a temática do direito do homem.

Diante dessa aparente dificuldade de investigação, não há que se perder de vista a importância que o marxismo atribui ao Direito enquanto superestrutura ideológica e disciplinar, Reale (1998) destaca em sua obra que o materialismo histórico atribui ao Direito, enquanto uma superestrutura governada pela infraestrutura econômica, uma relação entre o Direito e a economia, no sentido de que o Direito é um conjunto de regras coercitivas destinadas a servirem a classe dominante, que possui os meios de produção.

Quanto a questão da cidadania marxista, cuja natureza está intimamente ligada aos direitos do homem, sua obra intitulada *A Questão Judaica* (1843) faz referência a temática dos direitos e da liberdade dos judeus na Alemanha feudal.

Assim, Marx analisa a influência que o Estado e conseqüentemente o Direito alemão recebiam do modelo teocrático (cristão), que submetiam a segundo plano os direitos e a liberdade dos judeus.

De fato, a idéia central da crítica marxista ao capitalismo é sua concepção de alienação sócio-econômica, isto é, a separação que o modelo de exploração dispõe entre o homem e as relações de forças sociais.

Nesse sentido, Marx (1975) destaca quatro modalidades da alienação sócio-econômica: a separação entre o homem e o trabalho, privando-o de controle sobre o que faz; a separação entre o homem e o produto de seu trabalho, privando-o de controle sobre o que faz; a separação entre o homem e seu semelhante, com competição em vez de cooperação; a separação entre o indivíduo e a espécie, ou seja, a vida da espécie humana se convertendo em meio de vida para o indivíduo.

Sendo assim, a idéia de alienação que se constitui na separação entre o homem e seu semelhante, que tem na competição e no individualismo a força motriz das relações sociais, acaba desvirtuando as idéias de cidadão e cidadania. Marx (1975, p. 37) sugere que “temos de emancipar-nos a nós próprios antes de podermos emancipar os outros”. Essa emancipação constitui para o judeu alemão ou mesmo para qualquer indivíduo que almeja seus direitos reconhecidos

uma tarefa árdua e persistente, na medida que para o marxismo, a emancipação do homem exige deste suprimir todas as forças que alienam e atrapalham sua liberdade de cidadão.

Ao destacar uma destas forças que alienam o Estado e o homem, Marx (1975, p. 42-43) assim se expressa:

A emancipação política do judeu, do cristão – do homem religioso em geral – é a emancipação do Estado em relação ao judaísmo, ao cristianismo e à religião em geral. O Estado emancipa-se da religião à sua maneira, segundo o modo que corresponde à sua própria natureza, libertando-se da religião de Estado; quer dizer, ao não reconhecer como Estado nenhuma religião e ao afirmar-se pura e simplesmente como Estado. [...] O Estado é o intermediário entre o homem e a liberdade humana.

Com essa defesa da emancipação do homem, não está em jogo suprimir toda e qualquer religião, muito pelo contrário, o que o marxismo propõe é a transferência das instituições religiosas do domínio público para introduzi-las na esfera privada, dando ênfase ao Estado laico e a confissão da fé sem que esta ou aquela religião interfira nos assuntos públicos que dizem respeito aos cristãos, judeus, ateus, enfim a todos. Com isso, a separação da pessoa pública e pessoa privada é uma idéia que visa a emancipação política, no sentido que “a emancipação política não abole, nem sequer procura abolir, a religiosidade real do homem” (1975, p. 48).

Desta feita, ao constituir o direito do cidadão uma emancipação política, o modelo de Estado democrático é o mais apropriado para que os direitos do judeu sejam os mesmos direitos do cristão, direitos do homem, que se conquistam pela luta contra as tradições históricas em que a sociedade foi formada.

Nestes termos, a concepção de cidadania marxista pode ser entendida como o momento de exaltação dos direitos do homem em sociedade, deliberando sobre os assuntos que dizem respeito à coletividade. Essa cidadania coletiva pressupõe a

desmistificação do direito do homem isolado, que possui as garantias consagradas pelas declarações de direito, burguesa, salvaguardadas na igualdade, liberdade, segurança e propriedade, enquanto garantias que tutelam o isolamento do homem em relação aos seus semelhantes. Isto é, direito à liberdade

individualista (liberdade, fruto do sistema capitalista), e não necessariamente de convivência entre os homens.

Por conseguinte, afirma Marx (1997, p.56-57) que: “É o direito de tal separação, o direito do indivíduo circunscrito, fechado em si mesmo. A aplicação prática do direito humano de liberdade é o direito da propriedade privada”.

Na verdade, a cidadania, na perspectiva marxista, deve pautar pela emancipação do *citoyen* (cidadão), em relação ao homem egoísta, pois somente o homem, livre de seus egoísmos e convivendo comunitariamente com os outros homens em sua comunidade, pode tornar-se *citoyen* como “homem verdadeiro e autêntico” (MARX, 1975, p.59).

Assim, Marx (1997, p. 63) afirmar quanto ao direito do cidadão, por conseguinte a cidadania, que estas constituem uma atitude de superação e emancipação política e social, conforme entendimento a seguir:

A emancipação humana só será plena quando o homem real e individual tiver em si o cidadão abstracto; quando como homem individual, na sua vida empírica, no trabalho e nas suas relações individuais, se tiver tornado um ser genérico; e quando tiver reconhecido e organizado as suas próprias forças (*forces propres*) como forças sociais, de maneira a nunca mais separar de si esta força social como força política.

Com efeito, a emancipação humana constitui atitude de pertença e autonomia própria que fica evidenciada como sendo uma desmistificação das forças que atrapalham a relação de superação do homem em comunidade, enquanto ser que dispõe da força social e da força política como cidadão para efetivo exercício da cidadania.

CONCLUSÃO

Ética e cidadania qualificam relacionamentos, tanto das pessoas entre si quanto das pessoas com o Estado, traduzindo sempre, em síntese, direitos e deveres.

A ética, quer como observância dos costumes e sinônimo de moral, quer como caráter individual, implica relacionamento responsável do indivíduo, primeiramente consigo mesmo, e depois, externamente no plano coletivo, com o semelhante, com as outras pessoas.

Cidadania, quer como fundamento da República Federativa do Brasil, quer como expressão de gozo dos direitos políticos, implica sempre relacionamento responsável, direitos e obrigações.

Não há cidadania sem ética: para que haja cidadania, é indispensável que haja ética. A verdadeira cidadania só é exercida com ética. Logo, não se exerce cidadania sem começar de si mesmo. O indivíduo, antes de responsabilizar este ou aquele por isto por aquilo, precisa questionar seu próprio agir, verificar como e em que proporção ele mesmo tem contribuído para o funcionamento das instituições e o bem comum.

Tudo começa na pessoa de cada um, no recôndito de sua mente e do seu coração, daí se irradiando para o exterior, no plano coletivo. No plano dos relacionamentos ninguém é uma ilha, mas cada indivíduo é único, com as suas idiossincrasias, direitos e responsabilidades.

A cidadania diz algo a mais que ser membro de uma comunidade, mas diz que sendo parte dela, em sua plenitude, o cidadão têm direitos e deveres. A consciência jurídica desta condição e a disposição de encorajamento a fazê-la viva na ordem jurídica, ética e moral, poderá ser intitulada como civismo.

Evidentemente o termo cidadania não se resume tão somente nos aspectos ora levantados, mas se vale destes para uma noção maior, ampla e significadora da

racionalidade jurídica inerente a todo e qualquer direito e dever, seja de cada indivíduo, ou de todos por todos e a favor e contra todos num mesmo processo civilizatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas Introdutórias à Ética Jurídica**. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Cláudio Brandão de Oliveira. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2002. 352 p.

CARVALHO, Daltro Oliveira de. **Ética do Advogado**. 66 f. Matéria para Trabalho Acadêmico – Faculdade de Direito de Franca, Laboratório de Pesquisas Jurídicas, Franca: SP.

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Suprema Importância da Ética para os Profissionais do Direito. **Revista Jurídica Consulex**. São Paulo, ano VII, n. 147, p. 54-56, fev. 2003.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

RIBEIRO, Wanderley. Ética, Justiça e Direito: trinômio para uma sociedade mais democrática. **O Neófito**. Bahia, 07 ago 2000. Disponível em: <<http://www.oneofito.com.br>> Acesso em: 10 jul 2003.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é Ética?** 9. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

ALMEIDA, P. Moitinho de. Responsabilidade civil dos advogados. Coimbra: Coimbra Ed., 1985.

AVRIL, Yves. La responsabilité de l'avocat. Paris: Dalloz, 1981.

BARBOSA, Rui. Antologia de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Ediouro, s.d.

_____. *O dever do advogado*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1994.

- CHEATHAM, E. E., Problemas do advogado nos Estados Unidos. Trad. José Carlos Teixeira Rocha. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.
- COUTURE, Eduardo J. Mandamientos del abogado. Buenos Aires: Depalma, 1990.
- HAMELIN, Jacques & Damien, André. Nouvel abregé des regles de la profession d'avocat. Paris: Dalloz, 1975.
- LANGARO, Luiz Lima. Curso de deontologia jurídica. São Paulo: Saraiva, 1992.
- LÓPEZ, Manuel Santaella. Ética de las profesiones jurídicas. Madrid: Facultad de Derecho, Universidad Camplutense, 1995.
- SERON, Carroll. New strategics for getting clients: urban and suburban lawyers' views. *Law & Society*, 27:399-418, 1993.
- TELLES Junior, Goffredo. *Ética*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- ALMEIDA, Alberto. *A cabeça do brasileiro*. — São Paulo : Record, 2007
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *História da Educação*. 2ª ed. São Paulo : Moderna, 1996
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. 1º a 3º Vol. São Paulo : Saraiva, 1988
- BEISIEGEL, Celso de Rui; OLIVEIRA, Dalila Andrade-organizadora (artigo *A política de Educação de Jovens e Adultos Analfabetos no Brasil*). *Gestão Democrática da Educação: desafios contemporâneos*. 5ª ed. Petrópolis : Vozes, 2003
- BUBER, Martin. *Eu e Tu* (trad. Newton Aquiles Von Zuben). 8ª ed. São Paulo, Centauro, 2001
- CANIVEZ, Patrice. *Educar o cidadão?* (trad. Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro). Campinas : Papyrus, 1991 (Coleção "Filosofar no presente")
- CARO, Sueli Maria Pessagno; GUZZO, Raquel Souza Lobo. *Educação Social e Psicologia*. Campinas : Alínea, 2004
- COSTA, Adriano (org.). *Escola da Família*. São Paulo : FDE, 2004 (Fundação para o Desenvolvimento da Educação, Diretoria de Projeto Especiais – Série Idéias; nº 32)
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do Estado*. 20ª ed. São Paulo : Saraiva, 1998
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2005

- DI PIETRO, Maria Clara; HADDAD, Sérgio (artigo *Escolarização de jovens e adultos*). *Revista Brasileira de Educação: 500 anos de educação escolar*. Nº 14, Mai/Jun/Jul/Ago. — Rio de Janeiro : ANPED ; Autores Associados, 2000
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Vol. 1 e 2. 10ª ed. São Paulo : Globo ; Publifolha, 2000 (Coleção Grandes nomes do pensamento brasileiro)
- FARIA, Ernesto. *Dicionário Escolar Latino-Português*. 4ª ed.. Rio de Janeiro : CNME/MEC, 1967
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª ed. São Paulo : Saraiva, 1999
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 31ª ed. São Paulo : Paz e Terra, 2005 (Coleção “Leitura”)
- _____. *Pedagogia do Oprimido*. 41ª ed. Rio de Janeiro : Paz e Terra , 2005

Notas:

- [1] FARIA, Ernesto. *Dicionário Escolar Latino-Português*. 4ª ed.. Rio de Janeiro : CNME/MEC, 1967, p. 193
- [2] SANTOS DE OLIVEIRA, Pérsio. *Introdução à Sociologia*. 18ª ed. São Paulo : Ática, 1998, p. 37 e 41
- [3] CANIVEZ, Patrice. *Educar o cidadão?* (trad. Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro). Campinas : Papyrus, 1991, p. 16 (Coleção “Filosofar no presente”)
- [4] A respeito, sugere-se a leitura da obra Martin Buber, *Eu e Tu* (trad. Newton Aquiles Von Zuben. 8ª ed. São Paulo, Centauro, 2001)
- [5] RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo : Saraiva, 2004, p. 24 a 26
- [6] VARELLA, Drauzio, *As Cinco Teorias De Darwin*, artigo publicado no Jornal Folha de S.Paulo, edição de 06.08.2005, Caderno Folhallustrada, disponível no endereço eletrônico na rede mundial de computadores <<<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0608200530.htm>>>, em 07.09.2007, às 11h28
- [7] RIBEIRO JUNIOR, João. *A Liberdade de Aprendizagem como Base aos Métodos de Informação e aos Processos de Formação para uma educação*

- Sócio—Comunitária – Primeira Abordagem. Revista de Ciências da Educação. Ano 06, nº 11, 2º semestre – Lorena : Centro Unisal, 2004, p. 246/247*
- [8] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª ed. rev. São Paulo : Saraiva, 1999, p. 112
- [9] CANIVEZ, op. cit., p. 21/22
- [10] DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Vol. 1. 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 692
- [11] MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo : Saraiva, 2001, p. 3
- [12] Trata-se de documento elaborado por técnicos do Banco Mundial (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD)“no contexto da transição de governo no Brasil (2002/2003)”, e que se encontra disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166-1185895645304/404416_8-11_86404259243/05VisaoGeralFinal.pdf>, em 10.7.2011, às 13h44
- [13] DUVERGER, Maurice. *Institutions politiques et droit constitutionnel*, Col. Thémis, PUF, p. 31 ss
- [14] CANIVEZ, o. cit., p. 23/24
- [15] CANIVEZ, op. cit., p. 44/45
- [16] Revista *Coleção Memória da Pedagogia – Perspectivas para o novo milênio*, nº 06, janeiro/2006, São Paulo, Ediouro, p. 6 a 15